

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Judiciário Pág. 4

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 5

Administração Pública Municipal Pág. 18

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 42

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 46

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 47

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01054/19

PROCESSO: 02235/2015/TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Contrato.

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Contrato nº 118/14 - Construção da Unidade Integrada de Segurança Pública – UNISP, no Município de Ariquemes/RO.

UNIDADE: Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos – SEAE, atual Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG); INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO);

RESPONSÁVEIS: George Alessandro Gonçalves Braga, CPF:

286.019.202-68, Secretário SEAE;

Lúcio Antônio Mosquini, CPF: 286.499.232-91, Ex-Diretor Geral do DEOSP;

Márcio Rogério Gabriel, CPF nº 302.479.422-00, Superintendente da SUPEL/RO;

José Eduardo Guidi, CPF: 020.154.259-50, Ex-Coordenador de Planejamento;

Vitor Hugo Piana Serpa, CPF: 838.305.882-91, Engenheiro Civil do DER;

Ricardo Pimentel Barbosa, CPF: 203.380.404-63, Coordenador da

Fiscalização das Obras do PIDISE;

Francéise Mota de Lima Queiroz, CPF: 591.609.932-00, Fiscal da obra;

Patrícia Lee Filgueira Queiroz, CPF nº 074.653.247-42, Fiscal da Obra;

Luan Palla Marques, CPF nº 530.017.962-00, Fiscal da Obra;

Leandro Reis Borges, CPF nº 219.312.908-81, Assessor

Especial/Fiscal/Pidise;

André Luiz Gurgel do Amaral, CPF nº 632.389.692-34, Fiscal/Pidise;

Pedro Antônio Afonso Pimentel, CPF nº 261.768.071-15, atual Secretário da SEPOG;

ML Engenharia Ltda, CNPJ nº 02.110.661/0001-03, Executora da Obra.

ADVOGADOS: Núbia Piana de Melo, OAB/RO 5044 ;

Aline Silva Correa, OAB/RO 4696 ;

Graziela Zanella de Corduva, OAB/RO 4238;

José de Almeida Júnior, OAB/RO 1370 ;

Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO 3593.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 20ª, de 26 de novembro de 2019.

GRUPO: II.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANÁLISE CONSOLIDADA DO ATO DE LICITAÇÃO E DO CONTRATO ADMINISTRATIVO.

1. Havendo a permanência de impropriedade no projeto básico, mesmo que formal, o responsabilizado deve ser sancionado, por malferir o disposto no art. 40, §2º, I c/c art. 7º, §2º, I e art. 6º, IX, todos da Lei Federal nº 8.666/93.

2. Deixa-se de pronunciar a nulidade do ato licitatório, bem como atribuir efeitos ex nunc ao contrato, visando preservar os direitos das partes, nos casos em que a contratação esteja ultimada, com a rescisão do pactuado e a definição do quantum indenizatório pelo que restou executado na obra, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da segurança das relações jurídicas, desde que não identificado dano ao erário e sancionado quem deu causa aos vícios formais. Nesse sentido: Acórdão-AC1-TC 00821/18, Processo 02481/2010; Acórdão-AC1-TC 00223/18, Processo 00889/15-TCE-RO; Acórdão-AC1-TC 01323/18, Processo 03746/2011-



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de
Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

TCE/RO; Acórdão-APL-TC 00293/18, Processo 00107/18-TCE/RO;
Acórdão-APL-TC 00019/17, Processo 03205/13-TCE/RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apreciação da legalidade do Edital nº 018/2013 em conjunto com o exame do contrato nº 118/PGE-2014 e das despesas dele decorrentes, celebrado entre a então Secretaria de Assuntos Estratégicos (SEAE) e a Empresa ML Engenharia Ltda., CNPJ nº. 02.110.661/0001-03, em 29.04.2014, com a intervenção do antigo Departamento de Obras e Serviços Públicos (DEOSP), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o edital de Concorrência Pública nº 018/2013/CELPE/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, sob interesse da Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos (SEAE), tendo por objeto a contratação de empresa para Construção de uma Unidade Integrada de Segurança Pública - UNISP, no Município de Ariquemes/RO, por irregularidades no Projeto Básico, qual seja:

a) De responsabilidade dos Senhores Lúcio Antônio Mosquini, Diretor Geral do DEOSP e José Eduardo Guidi, Coordenador de Planejamento pelo descumprimento ao disposto no Art. 40, §2º, inciso I c/c Art. 7º, §2º, inciso I da lei 8.666/93, por apresentar projeto básico incompleto não observando ao disposto no inciso IX do Art. 6º da Lei 8.666/93;

II – Atribuir efeito ex nunc aos termos do Contrato nº 118/PGE-2014 – pois, ainda que declarada a ilegalidade do edital de Concorrência Pública nº 018/2013/CELPE/SUPEL/RO, a teor do item I deste julgado – não foi pronunciada a nulidade da licitação; e, nesse viés, restou afastada a incidência do previsto no art. 49, §2º, da Lei nº. 8.666/93 – de modo a manter hígidos os termos pactuados entre o Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos (SEAE) e intervenção do antigo Departamento de Obras Cíveis e Serviços Públicos (DEOSP), e a Empresa ML Engenharia Ltda., visando assegurar os direitos das partes diante dos atos já perpetrados no tempo, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da segurança das relações jurídicas;

III – Multar individualmente, o Senhor Lúcio Antônio Mosquini, Diretor Geral do DEOSP, CPF: 286.499.232-91 e o Senhor José Eduardo Guidi, Coordenador de Planejamento, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº. 154/96, em face da irregularidade descrita no item I, “a”, desta Decisão;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis recolham as importâncias, consignadas no item III, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI-TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando-se, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado o vertente decurso, sem o recolhimento dos valores das multas, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

V – Recomendar ao Senhor George Alessandro Gonçalves Braga, Secretário SEAE, ou a quem venha substituí-lo, que em futuros procedimentos licitatórios para contratações custeadas com recursos públicos, especialmente naqueles que envolvam obras, adote providências no sentido de não mais incorrer na irregularidade de ausência de Alvará de Construção para a obra e comprovação da propriedade dos imóveis onde serão realizadas as obras objeto da contratação;

VI - Dar conhecimento desta Decisão aos Senhores (as) George Alessandro Gonçalves Braga, CPF: 286.019.202-68, Secretário SEAE; Lúcio Antônio Mosquini, CPF: 286.499.232-91, Ex-Diretor Geral do DEOSP; Márcio Rogério Gabriel, CPF nº 302.479.422-00, Superintendente da SUPEL/RO; José Eduardo Guidi, CPF: 020.154.259-50, Ex-

Coordenador de Planejamento; Vitor Hugo Piana Serpa, CPF: 838.305.882-91, Engenheiro Civil do DER; Ricardo Pimentel Barbosa, CPF: 203.380.404-63, Coordenador da Fiscalização das Obras do PIDISE; Franceise Mota de Lima Queiroz, CPF: 591.609.932-00, Fiscal da obra; Patrícia Lee Filgueira Queiroz, CPF nº 074.653.247-42, Fiscal da Obra; Luan Palla Marques, CPF nº 530.017.962-00, Fiscal da Obra; Leandro Reis Borges, CPF nº 219.312.908-81, Assessor Especial/Fiscal/Pidise; André Luiz Gurgel do Amaral, CPF nº 632.389.692-34, Fiscal/Pidise; Pedro Antônio Afonso Pimentel, CPF nº 261.768.071-15, atual Secretário da SEPOG; à Empresa ML Engenharia Ltda, CNPJ nº 02.110.661/0001-03, Executora da Obra; aos Advogados/Procuradores Núbia Piana de Melo, OAB/RO 5044; Aline Silva Correa, OAB/RO 4696; Graziela Zanella de Corduva, OAB/RO 4238; José de Almeida Júnior, OAB/RO 1370; Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO 3593 e Thiago Denger Quairoz, OAB/RO 2360, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de novembro de 2019.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator Conselheiro

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01049/19

PROCESSO N. : 02749/2019
CATEGORIA : Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA : Edital de Processo Seletivo Simplificado
ASSUNTO : Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 180/2019/SEGEP-GCP
JURISDICIONADO : Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
RESPONSÁVEL : Sílvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF n. 612.829.010-87, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO : I – 1ª Câmara

SESSÃO : 20ª, de 26 de novembro de 2019.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ATOS DE PESSOAL. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 180/2019/SEGEP-GCP. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. IRREGULARIDADES DETECTADAS. NÃO COMPROMETIMENTO DA LEGALIDADE DO EDITAL RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Precedentes: (Acórdão n. 2189/2017, proferido no processo n. 710/2017, Sessão do Pleno, de 12.12.2017, Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; Acórdão n. 857/2018, proferido no processo n. 2530/2017, 1º Câmara, de 12.12.2018, Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; Acórdão n. 628/2019, proferido no processo n. 2678/2017, 1º Câmara, de 9.7.2019, Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves e Acórdão n. 334/2019, proferido no processo n. 64/2019, Sessão do Pleno, de 5.6.2019, Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto.

1. O provimento de cargos de Técnicos Educacionais Nível II, Agente de Alimentação e Agente de Limpeza e Conservação, devem obedecer aos ditames insculpidos no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, salvo, demonstrados fundamentos que configurem a necessidade excepcional para contratação precária dos profissionais mediante processo seletivo simplificado.
2. Reconhecida a necessidade temporária de excepcional interesse público e no caso das falhas evidenciadas não comprometerem a regularidade do Edital, poderá a Corte de Contas considerar o certame legal, com determinações para que a Administração Pública não incorra nas mesmas impropriedades em atos posteriores.
3. O arquivamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de exame da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 180/2019/SEGEP-GCP, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – DECLARAR que, in casu, não foi apurada infringência à norma legal, referente ao Edital de Processo Seletivo Simplificado, n. 180/2019/SEGEP-GCP, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, que disponibilizou 726 (setecentas e vinte e seis) vagas distribuídas para os cargos de Técnicos Educacionais Nível II, sendo 351 (trezentos e cinquenta e uma) Agentes de Alimentação e 375 (trezentos e setenta e cinco) Agentes de Limpeza e Conservação, conforme subitem 1.1 do Edital, à fl. 4 a 7, dos autos (ID 823831), visando suprir o quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, para atendimento nas Escolas da Rede Pública Estadual, pois as peças encartadas nos autos (ID n. 823831), não evidenciam elementos que comprometam a lisura do certame.

II – DETERMINAR à autoridade responsável, Silvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF n. 612.829.010-87, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, ou quem venha lhe substituir legalmente que:

2.1. Disponibilize a este Tribunal os editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do Edital;

2.2. Estabeleça prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho, fixando-o em intervalo de tempo razoável, não superior aquele necessário à deflagração e ultimação de concurso público, em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade (art. 37, caput, da CF/88); e

2.3. Conste, no edital, no mesmo quadro informativo das vagas em geral; a quantidade de vagas destinadas à pessoa com deficiência, a fim de conferir maior clareza e segurança ao instrumento convocatório.

III – ENCAMINHAR, cópia desta decisão, ao e. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, relator da Secretaria de Estado da Educação, para conhecimento do teor da Proposta de Encaminhamento do Corpo Técnico (ID 824321), como também o opinativo do Ministério Público de Contas, Parecer n. 398/2019-GPAMM, do e. Procurador Adilson Moreira de Medeiros (ID 827433), em relação a determinação que se realize Concurso Público, em prazo a ser determinado pelo relator.

IV – DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

V – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

É como voto.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de novembro de 2019.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00665/19

PROCESSO: 00225/18- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Irregularidade na possível ascensão e/ou transposição de servidores do cargo de Técnico Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril para o de Procurador Estadual Autárquico da Idaron
JURISDICIONADO: Agência de Defesa Agrosilvopastoril - IDARON
RESPONSÁVEIS: Anselmo de Jesus Abreu, CPF nº 325.183.749-49, Presidente da Idaron; Wanny Cristine Araújo das Neves Gomes, CPF: 548.496.671-04; André Luiz Moura Uchoa, CPF: 793.467.152- 00; Arlindo Carvalho dos Santos, CPF: 389.425.932-91 e Paula Uyara Rangel de Aquino, CPF: 741.438.082- 34 – Procuradores Autárquicos da Idaron
INTERESSADA: Associação dos Procuradores Autárquicos e Fundacionais do Estado de Rondônia – APAFRO, CNPJ nº 13.412.415/0001-14
ADVOGADOS: Dennys Willian J. Santos, OAB/RO nº 10.428 ; Orestes Muniz Filho, OAB/RO nº 40, Odair Martini, OAB/RO nº 30-B, Welser Rony Alencar Almeida, OAB/RO nº 1.506, Jacimar Pereira Rigolon, OAB/RO nº 1.740, Cristiane da Silva Lima, OAB/RO nº 1.569, Tiago Henrique Muniz Rocha, OAB/RO nº 7.201, Luiz Alberto Conti Filho, OAB/RO nº 7.716, Patrícia Muniz Rocha, OAB/RO nº 7.536 e Elaine Saad Abduldnur, OAB/RO nº .5073, integrantes de Orestes Muniz & Odair Martini Advogados Associados, OAB/RO nº 046/2014
RELATOR: PAULO CURI NETO

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 21ª, de 4 de dezembro de 2019.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. APURAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA ASCENSÃO E/OU TRANSPOSIÇÃO DE SERVIDORES DO CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO DE DEFESA AGROSILVOPASTORIL – ASSESSOR JURÍDICO PARA O DE PROCURADOR ESTADUAL AUTÁRQUICO DA IDARON, COM

DESCUMPRIMENTO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C A SÚMULA VINCULANTE N. 43, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUBMISSÃO DO FEITO AO TRIBUNAL PLENO.

1. A relevância da matéria, bem como a necessidade de se conferir um tratamento coerente, uniforme e estável à jurisprudência desta Corte, recomenda a submissão do feito à apreciação do órgão plenário. Inteligência do art. 926 do Código de Processo Civil, e do art. 122, § 2.º, inciso IV, do Regimento Interno.

2. Remessa dos autos ao Tribunal Pleno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos objetivando apurar possível irregularidade praticada no âmbito da Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURTI NETO), por unanimidade de votos, em:

I – Submeter os autos à deliberação do órgão pleno deste Tribunal, dada a relevância da matéria, nos termos do art. 122, § 2º, inciso IV do Regimento Interno;

II – Dar ciência desta decisão aos responsáveis identificados no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico, consoante o art. 13 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, consignando que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator, em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Poder Judiciário

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01071/19

PROCESSO: 02762/2019 – TCERO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
INTERESSADA: Adriana do Socorro Porto Costa.
CPF n.508.240.312-53.
RESPONSÁVEL: Sérgio William Domingues Teixeira – Juiz Secretário Geral da Presidência.
CPF n. 152.059.752-53.
ADVOGADOS: Sem Advogados.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 20a, de 26 de novembro de 2019..

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2015. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal da servidora Adriana do Socorro Porto Costa, no cargo de Técnico Judiciário, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Adriana do Socorro Porto Costa, no cargo de Técnico Judiciário, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 155º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de novembro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01070/19

PROCESSO: 02764/2019 – TCERO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
INTERESSADA: Joana Angélica de Paiva
CPF n. 010.103.234-07
RESPONSÁVEL: Silvana Maria de Freitas – Juíza Secretária Geral do Tribunal de Justiça
CPF n. 421.892.172-53
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 20a, de 26 de novembro de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2015. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins do ato de admissão de pessoal da servidora Joana Angélica de Paiva, no cargo de Analista Judiciário, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Joana Angélica de Paiva, no cargo de Analista Judiciário, especialidade Assistente Social, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 11º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de novembro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01098/19

PROCESSO N.: 00684/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADAS: Teresinha de Jesus Barbosa de Oliveira – companheira.
CPF n. 422.164.942-91.
Janice da Silva Saldanha - filha.
CPF n. 542.480.002-53.
Veroni Terezinha Harmann - requerente.
CPF n. 183.362.212-04.
INSTITUIDOR: Arnaldo Alves Saldanha.
CPF n. 065.764.602-44.
Cargo: Agente de Polícia.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 20a, de 26 de novembro de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO. TEMPORÁRIA: FILHA. VITALICIA: COMPANHEIRA. SOBRESTAMENTO DE COTA-PARTE PARA EVENTUAL RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. ATO APTO PARA O REGISTRO. DETERMINAÇÃO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PARA QUE PROMOVA O ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO JUDICIAL. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de Pensão por Morte em favor de Teresinha de Jesus Barbosa de Oliveira (companheira), vitalícia, e temporária à filha Janice da Silva Saldanha correspondente a 33,33%, dependentes do ex-servidor Arnaldo Alves Saldanha, com o sobrestamento de cota-parte à Senhora Veroni Terezinha Harmann, no percentual de 33,33% (até que seja decidido judicialmente o direito ao benefício), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte n. 141/DIPREV/2017, de 4.10.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 3.11.2017, posteriormente retificado pela Errata de Ato Concessório de Pensão de 24.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138, de 29.7.2019, em favor de Janice da Silva

Saldanha (temporária), na qualidade de filha, e vitalícia em favor de Teresinha de Jesus Barbosa de Oliveira, na qualidade de companheira do ex-servidor Arnaldo Alves Saldanha (CPF n. 065.764.602-44), ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula 300007393, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, falecido a 27.3.2017, no percentual de 33,33% para ambas, com sobrestamento de cota-parte à Senhora Veroni Terezinha Hartmann (CPF n. 183.362.212-04), no percentual de 33,33%, com fundamento nos artigos 40, §§7º, inciso II, e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 10, incisos I e II; 28, inciso I; 30, inciso II; 31, §§1º e 2º; 32, incisos I e II, alínea "a", §3º; 33, caput; 34, incisos I, II, III e IV; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que acompanhe a situação do processo judicial da interessada Veroni Terezinha Hartmann (Processo n. 7049405-98.2017.8.22.0001), suposta companheira do de cujus, e encaminhe a documentação necessária, inclusive com as retificações procedentes do que for ali julgado;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de novembro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01065/19

PROCESSO: 00831/18-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Acompanhamento de gestão.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico n. 117/2016 - Processo Administrativo n. 947/2016.
JURISDICIONADO: Companhia de Água e Esgoto de Rondônia (CAERD).
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor (CPF: 138.412.111-00), Ex-Diretora-Presidente da CAERD/RO;
Empresa Fox Comércio, Construção e Serviços Eireli-ME (CNPJ: 18.768.447/0001-70), representada pelo Senhor Welyston Henrique Saraiva da Silva (CPF: 001.540.961-99).
ADVOGADOS: Aldenizio Custódio Ferreira – OAB/RO 1546 .
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra .

SESSÃO: 20ª, de 26 de novembro de 2019.

GRUPO: I.

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS.
EXERCÍCIO DO MISTER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS.
FRAUDE COMPROVADA À LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

1. Considera-se ilegal, sem pronúncia de nulidade, o edital de licitação, com vistas a preservar os atos já constituídos, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, em razão da formalização de ata de registro de preços e, ainda, a celebração de contrato, havendo, portanto, produzido todos os efeitos legais entre as partes, tornando-se inviável a nulificação dos referidos atos (Precedentes: Acórdão AC2-TC 00011/18 referente ao processo n. 01937/14/TCE-RO; Acórdão AC20TC 01410/16 referente ao processo n. 03956-13/TCE-RO; e, Acórdão APL-TC 00413/16 referente ao processo n. 00596/16/TCE-RO).

2. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Estadual ou Municipal, nos termos do art. 43 da Lei Complementar n. 154/96 (Precedentes: Acórdão 123/2014–Pleno referente ao processo n. 4447/12/TCE-RO; Acórdãos n. 233/209, 548/2007 e 2445/2019–Plenário/TCU).

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, em que se apuram supostas irregularidades ocorridas no curso da licitação, objeto do Pregão Eletrônico n. 117/2016/CAERD/RO, que teve por objeto a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de roçagem, limpeza de área e remoção de material, para atender às unidades do sistema operacional da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o edital de Pregão Eletrônico n. 117/2016, com vistas a preservar os atos já constituídos, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, vez que além de não restar outras irregularidades ou indícios de dano no presente feito, em decorrência da formalização da Ata de Registro de Preços n. 026/2017-CAERD, ocorreu a celebração do Contrato n. 036/2017-CAERD em 11.7.2017, com a empresa Fox Comércio, Construção e Serviços Eireli-ME para a prestação dos serviços licitados, com prazo de vigência de seis (06) meses, no valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), havendo, portanto, produzido todos os efeitos legais entre as partes, tornando-se inviável a nulificação dos referidos atos;

II. Declarar a inidoneidade da empresa Fox Comércio, Construção e Serviços Eireli- ME (CNPJ: 18.768.447/0001-70) para participar de procedimentos licitatórios da Administração Pública Estadual e Municipal, pelo período de cinco (05) anos, nos termos do art. 43 da Lei Complementar n. 154/1996, em face da comprovada fraude à licitação, em razão da utilização de documento inexistente;

III. Afastar o sigilo do presente feito, na forma do art. 247-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Ministério Público Estadual com cópia desta Decisão, para adoção de providências que entender pertinentes, informando-o da disponibilidade do inteiro teor dos autos no sítio: www.tce.ro.gov.br;

V. Dar conhecimento desta Decisão à Senhora Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor (CPF: 138.412.111-00), Ex-Diretora-Presidente da CAERD/RO e, à empresa Fox Comércio, Construção e Serviços Eireli ME (CNPJ: 18.768.447/0001-70), representada pelo Senhor Welyston Henrique Saraiva da Silva (CPF: 001.540.961-99), por meio de seu representante legal, Senhor Aldenizio Custódio Ferreira (OAB/RO 1546), com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VI. Determinar que após a adoção das medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de novembro de 2019.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01075/19

PROCESSO: 01193/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Janete Benta Machado Muniz.
CPF n. 421.277.001-63.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 20a, de 26 de novembro de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO.

PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Janete Benta Machado Muniz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 513, de 10.8.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161, em 31.8.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Janete Benta Machado Muniz, no cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300025525, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de novembro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01096/19

PROCESSO: 01207/2019 – TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 ASSUNTO: Aposentadoria.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 INTERESSADA: Ezilda Bessani Querubim Gonçalves.
 CPF n. 408.605.589-91.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 20a, de 26 de novembro de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. CALCULADOS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Ezilda Bessani Querubim Gonçalves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 675 de 16.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, em 31.10.2018, de aposentadoria voluntária por invalidez em favor da servidora Ezilda Bessani Querubim Gonçalves, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 11, matrícula n. 300024793, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (71,70%), ao tempo de contribuição (7.852/10.950 dias), calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), bem como no artigo 20, caput, da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-

Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de novembro de 2019.

Assinado eletronicamente
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01084/19

PROCESSO: 01209/2019 – TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 ASSUNTO: Aposentadoria.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria por invalidez.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 INTERESSADO: Joaquim Eurico Aguiar.
 CPF n. 724.961.188-72.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.
 CPF n. 341.252.482-49.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 20a, de 26 de novembro de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COM PROVENTOS INTEGRAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Joaquim Eurico Aguiar, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 578, de 4.9.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 180, em 28.9.2018, de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Joaquim Eurico Aguiar, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 16, matrícula 300004176, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), bem como no artigo 20, §9º, da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de novembro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01083/19

PROCESSO: 01226/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Joaquina Cortes Souza.
CPF n. 312.332.012-04.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 20a, de 26 de novembro de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. CALCULADOS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Joaquina Cortes Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 502 de 01.08.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161, em 31.08.2018, de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Joaquina Cortes Souza, ocupante do ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 12, matrícula n. 300017779, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (88,38%), ao tempo de contribuição (9.677/10.950 dias), calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), bem como no artigo 20, caput, da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de novembro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01074/19

PROCESSO: 01358/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 INTERESSADO: Jorge Jean Melo Bezerra. CPF n. 385.686.082-72.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon. CPF n. 341.252.482-49.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 20a, de 26 de novembro de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI. CALCULADOS DE ACORDO COM BASE ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES SEM PARIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Jorge Jean Melo Bezerra, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 686, de 16.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, em 31.10.2018, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 132, de 1.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188, em 8.10.2019, de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Jorge Jean Melo Bezerra, ocupante do cargo de Professor, classe C, matrícula n. 300051139, com carga horária de 40h, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, em razão de ter sido acometido por doença grave equiparada às constantes em lei, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003) c/c artigos 20, § 9º; 45 e 62, parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei Federal n. 10.887/2004;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausente o Conselheiro-

Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de novembro de 2019.

Assinado eletronicamente
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01082/19

PROCESSO: 01654/2019 TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
 INTERESSADA: Albertina Marangoni Bottega.
 CPF n. 498.128.749-68.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 20a, de 26 de novembro de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Albertina Marangoni Bottega, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 180, de 14.3.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 57, em 27.3.2017, retificado pelo Ato Concessório n. 67, de 8.5.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 89, de 16.5.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da Albertina Marangoni Bottega, no cargo de Professora, classe C, referência 14, matrícula n. 300015727, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de novembro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01055/19

PROCESSO: 01900/2017/TCE-RO (Volumes I a VIII)
SUBCATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
CATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na liquidação de despesa e inexecução parcial do Contrato nº 008/13/GJ/DER/RO – Processo Administrativo nº 01.1420.02834-0008/2012/DER-RO
UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO
RESPONSÁVEIS: Lúcio Antônio Mosquini (CPF: 286.499.232-91), Ex-Diretor Geral do DER-RO
Ubiratan Bernardino Gomes (CPF: 144.054.314-34)
Lioberto Ubirajara Caetano de Souza (CPF: 532.637.740-34), Ex-Diretor Geral do DER-RO
Isekiel Neiva de Carvalho (CPF: 315.682.702-91), Ex-Diretor Geral do DER-RO
Diego Souza Auler (CPF: 944.007.252-00), Fiscal do Contrato
Jose Eduardo Guidi (CPF: 020.154.259-50), Ex-Coordenador de Planejamento do SER-RO
Adiel Andrade (CPF: 221.238.142-53), Representante da Empresa Contratada
Construtora e Instaladora Rondonorte LTDA (CNPJ: 06.042.126/0001-05), Empresa Contratada
ADVOGADOS: José de Almeida Junior – OAB/RO 1.370
Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO 3.593
Aline Silva Correia – OAB/RO 4.696
Graziela Zanella de Corduva – OAB-RO 4.238
Nataly Fernandes Andrade – OAB/RO 7.782
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 20ª, de 26 de novembro de 2019.

GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO Nº 008/13/GJ/DER-RO. EVIDÊNCIAS DE IRREGULARIDADES COM - REPERCUSSÃO DANOSA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO, IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Havendo a permanência de impropriedade no procedimento, mesmo que formal, a Tomada de Contas deverá ser julgada regular com ressalva, devendo o responsabilizado ser sancionado pelo Tribunal de Contas, por malferir disposição legal, mormente, o art. 3º e 65, da Lei Federal nº 8.666/93.

2. Arquivamento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial – decorrente da conversão do processo de Fiscalização de Atos e Contratos, fundado no Acórdão AC2-TC 00059/17, com vistas em apurar indícios de pagamentos de serviços não executados, bem como inexecução parcial do Contrato nº 008/13/GJ/DER/RO, firmado entre o Departamento de Estradas, Rodagens e Transportes – DER/RO e a empresa Construtora e Instaladora Rondonorte LTDA – ME, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar Regular, com Ressalva, a presente Tomada de Contas Especial, originária da conversão dos autos de Fiscalização de Atos e Contratos (Acórdão AC2-TC 00059/17 - Processo nº 03450/14-TCE/RO), relativo ao Contrato nº 008/13/GJ/DER/RO - firmado entre o Departamento de Estradas, Rodagens e Transportes – DER-RO e a Construtora e Instaladora Rondonorte LTDA – ME (CNPJ: 06.042.126/0001-05), tendo como objeto a “Construção do Parque Paineiras”, no Município de Ji-Paraná, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 154/96 – de responsabilidade dos Senhores Ubiratan Bernardino Gomes (CPF: 144.054.314-34), Lúcio Antônio Mosquini (CPF: 286.499.232-91), ambos, Ex-Diretores Geral do DER-RO e do Senhor José Eduardo Guidi (CPF: 020.154.259-50), Ex-Coordenador de Planejamento do DER-RO, em face das falhas de natureza formal, de que não resultaram dano ao erário, quais sejam:

a) Descumprimento ao artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e ao artigo 37, da Constituição Federal, por realizar alterações (supressões e acréscimos de serviços) que desvirtuaram o objeto inicialmente licitado, violando o princípio da isonomia, legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, encartado no artigo 41, da Lei Geral de Licitações;

b) Descumprimento ao artigo 65, da Lei nº 8.666/93, por aditar/incluir/suprimir serviços com valores acima do limite permitido de 25% (vinte e cinco por cento), violaria os princípios que regem as licitações, essencialmente o que busca preservar a execução contratual de acordo com as características da proposta vencedora do certame.

II – Multar individualmente os Senhores Ubiratan Bernardino Gomes (CPF: 144.054.314-34) e Lúcio Antônio Mosquini (CPF: 286.499.232-91), ambos, Ex-Diretores Geral do DER-RO e o Senhor José Eduardo Guidi (CPF: 020.154.259-50), Ex-Coordenador de Planejamento do DER-RO, no valor de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), em face das irregularidades descritas no item I, “a” e “b”, desta decisão, na forma do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Julgar Regular a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, relativamente aos Senhores: Isekiel Neiva Carvalho (CPF: 315.682.702-91), Lioberto Ubirajara

Caetano de Souza (CPF: 144.054.314-34), ambos, na qualidade de Ex-Diretores Geral do DER-RO, Diego Souza Auler (CPF: 944.007.252-00), fiscal do contrato e da Construtora e Instaladora Rondonorte LTDA – ME (CNPJ: 06.042.126/0001-05), concedendo-lhes quitação e baixa de responsabilidade, eis que afastados os apontamentos a eles atribuídos, de acordo com os fundamentos desta decisão;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no D.O.e-TCE/RO, para que os Senhores Ubiratan Bernardino Gomes (CPF: 144.054.314-34), Lúcio Antônio Mosquini (CPF: 286.499.232-91), ambos, Ex-Diretores Geral do DER-RO e o Senhor José Eduardo Guidi (CPF: 020.154.259-50), Ex-Coordenador de Planejamento do DER-RO, recolham as importâncias consignada no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97; autorizando-se, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado esta Decisão sem o recolhimento, nos termos do artigo 27, II, da lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

V. Determinar, ao atual Diretor Geral do DER-RO Senhor Erasmo Meireles e Sá (CPF: 769.509.567-20), ou a quem lhe vier a substituir, para que observe o limite permissível de 25% (vinte e cinco por cento), inerentes aos contratos de prestação de serviços e obras, consoante entabulado no artigo 65, da Lei Federal nº 8.666/93, sob pena de ser responsabilizado pelo Tribunal de Contas;

VI – Dar conhecimento desta decisão aos Senhores: Isequiel Neiva de Carvalho (CPF 315.682.702-91), Lioberto Ubirajara Caetano de Souza (CPF: 144.054.314-34), Ubiratan Bernardino Gomes (CPF: 144.054.314-34), Lúcio Antônio Mosquini (CPF: 286.499.232-91), Erasmo Meireles e Sá (CPF: 769.509.567-20), todos, na qualidade de Ex-Diretores Geral do DER-RO - aos Senhores José Eduardo Guidi (CPF: 020.154.259-50), Ex-Coordenador de Planejamento do DER-RO, Diego Souza Auler (CPF: 944.007.252-00), Fiscal do Contrato e a empresa Construtora e Instaladora Rondonorte LTDA – ME (CNPJ: 06.042.126/0001-05), bem como aos Advogados constituídos: Dr. José de Almeida Júnior – OAB/RO 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO 3593, Aline Silva Correia – OAB/RO 4696, Graziela Zanella de Corduva – OAB/RO 4238, Nataly Fernandes Andrade – OAB/RO 7782, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII. Após o cumprimento das medidas consignadas no decisum, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de novembro de 2019.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator Conselheiro

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01051/19

PROCESSO: 01969/18/TCER
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2017
JURISDICIONADO: Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia – FUNPRERO (Unidade Gestora nº 130011)
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF nº 341.252.482-49) Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 20ª, de 26 de novembro de 2019.

GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO FINANCEIRO DO ESTADO DE RONDÔNIA – FUNPRERO VINCULADO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON. DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL E ATUARIAL VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE OCORRÊNCIAS DE IRREGULARIDADES.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão responsável, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 23, Parágrafo Único do Regimento Interno desta e. Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da responsável pelo Fundo Previdenciário Financeiro – FUNPRERO, relativamente ao exercício de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar Regular a Prestação de Contas do Fundo Previdenciário Capitalizado – FUNPRERO, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade da Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF nº 341.252.482-49) – na qualidade de Presidente da Autarquia Previdenciária, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 23, Parágrafo Único do Regimento Interno desta Corte de Contas, dando-lhe quitação, uma vez que não foi verificada a ocorrência de irregularidades ante a exatidão dos demonstrativos contábeis apresentados, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II. Recomendar à Senhora Maria Rejane Sampaio Vieira – na qualidade de Gestora do FUNPRERO, ou a quem vier a lhe substituir, a adoção de medidas com vistas a:

a) necessidade de que nas Prestações de Contas dos exercícios futuros, ao elaborar a DFC, o saldo inicial do “Caixa e Equivalente de Caixa” de um período seja igual ao Saldo Final do período imediatamente anterior e que o valor do “Caixa e Equivalente de Caixa Final” também concilie com o valor a esse título consignado nos Balanços Patrimonial e Financeiro; e;

b) observar as peculiaridades do SIAFEM quanto a emissão das demonstrações contábeis, para que não acarrete remessas inconsistentes, visto que os valores impactam em diversas fases da Prestação de Contas, sendo que quaisquer ajustes sejam realizados na própria demonstração, trazendo assim informações consolidadas, ou apresentado em notas explicativas, aprimorando com isso as análises técnicas sobre as peças contábeis;

III – Alertar, via ofício, ao Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, Marcos José Rocha dos Santos; ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Edilson de Sousa Silva; ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior; ao Excelentíssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Deputado Laerte Gomes; ao Excelentíssimo Procurador-Geral do Estado, Juraci Jorge da Silva; ao Excelentíssimo Defensor Público-Geral, Hans Lucas Immich; ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Aluildo de Oliveira Leite e, ao Excelentíssimo Secretário de Estado de Finanças, Luis Fernando Pereira da Silva, sobre a previsão de ocorrência de déficit financeiro previdenciário projetado para o exercício de 2021, da ordem de R\$620.329.638,93 (seiscentos e vinte milhões trezentos e vinte e nove mil, seiscentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos), o que gerará sérios impactos negativos nas finanças do Estado;

IV - Dar conhecimento do inteiro teor desta decisão via Diário Oficial do TCE/RO, a Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF nº 341.252.482-49) – na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ou quem vier a lhe substituir, e a todos mencionados no item II desta decisão, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, comunicando-lhes a disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br;

V. Após o cumprimento integral desta decisão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de novembro de 2019.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator Conselheiro

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01101/19

PROCESSO: 02001/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Edson Luiz da Silva.
CPF n. 079.106.062-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 20a, de 26 de novembro de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO.

PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Edson Luiz da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 545, de 22.8.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161, em 31.8.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Edson Luiz da Silva, no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 10, matrícula n. 300025381, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de novembro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01088/19

PROCESSO: 01985/2019 – TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 ASSUNTO: Aposentadoria.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 INTERESSADO: Marcelo Barbosa Vieira. CPF n. 610.147.962-53.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon. CPF n. 341.252.482-49.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 20a, de 26 de novembro de 2019

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE EQUIPARADA ÀS CONSTANTES EM LEI. CALCULADOS DE ACORDO COM BASE ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES SEM PARIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Marcelo Barbosa Vieira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 847, de 11.12.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 003, em 7.1.2019, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 134, de 1.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188, em 8.10.2019, de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Marcelo Barbosa Vieira, ocupante do cargo de Agente de Criminalista, classe 3, matrícula n. 300059817, com carga horária de semanal de 40 horas, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, em razão de ter sido acometido por doença grave equiparada às constantes em lei, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, § 3º e §8º da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003) c/c artigos 20, § 9º, 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei Federal n. 10.887/2004;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de novembro de 2019.

Assinado eletronicamente
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01052/19

PROCESSO: 02578/18-TCE-RO [e].
 SUBCATEGORIA: Direito de Petição.
 ASSUNTO: Direito de Petição em face da DM-GCVCS-TC 0025/2018 (Processo nº 04325/17-TCER).
 INTERESSADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
 RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF: 341.252.482-49), Presidente do IPERON;
 Sílvia Luiz Rodrigues da Silva (CPF: 183.270.602-87), atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas;
 Helena da Costa Bezerra (CPF: 638.205.797-53), ao tempo, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas;
 Douglas Silveira Nobre (CPF: 220.229.532-15), à época, Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial.
 ADVOGADO/
 PROCURADOR: Roger Nascimento – Procurador Geral do IPERON.
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 20ª, de 26 de novembro de 2019.

GRUPO: II

CONSTITUCIONAL. DIREITO DE PETIÇÃO (ART. 5º, XXXIV, “A”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (CRFB). INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. DEFESA DE DIREITOS. MANUTENÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE “RUBRICA 1026” (ART. 58 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 58/92) NOS PROVENTOS DOS SEGURADOS QUE IMPLEMENTARAM OS REQUISITOS LEGAIS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA VEDAÇÃO PRESENTE NO §2º DO ART. 40 DA CRFB, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS ADQUIRIDOS, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. O exercício do Direito de Petição visa assegurar a todos a defesa de direitos, na forma do art. 5º, inciso XXXIV, “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

2. Os servidores inativos que implementaram os requisitos legais para a obtenção da gratificação de “rubrica 1026” (Art. 58 da Lei Complementar nº. 58/92), antes da entrada em vigor da vedação presente no §2º do art. 40 da CRFB, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, contêm direito adquirido à manutenção do benefício, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, na forma do art. 3º da Emenda

Constitucional nº 20/98 (precedentes: STF: Súmula 359 e RE 359.043 AgR).

3. Conhecimento. Parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Direito de Petição, formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), com pedido de concessão de efeito suspensivo aos termos da DM-GCVCS-TC 0025/2018 (Processo nº 04325/17-TCER), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Direito de Petição, interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) em face dos termos da DM-GCVCS-TC 0025/2018 (Processo nº 04325/17-TCER), a teor do art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) c/c art. 89, §2º, do Regimento Interno, no que concerne, exclusivamente, a “defesa de direitos” dos servidores que implementaram os requisitos legais para obter o benefício previdenciário, antes da entrada em vigor da vedação presente no §2º do art. 40 da CRFB, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, em 16.12.1998;

II – Conceder parcial deferimento ao presente Direito de Petição para reformar, tão somente, a medida presente no item I, “c”, “ii”, da DMGCVCS-TC 0025/2018; e, nesse sentido, determinar a exclusão da Gratificação de “rubrica 1026” (Art. 58 da Lei Complementar n. 58/92) apenas dos proventos dos segurados, listados no Anexo Único do relatório técnico (Documento ID 550374, Processo nº 04325/17/TCE-RO), que implementaram o direito à concessão do benefício previdenciário após a entrada em vigor da vedação presente no §2º do art. 40 da CRFB, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, preservando-se, assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, os direitos adquiridos dos segurados que preencheram os requisitos legais para a obtenção do benefício antes da mencionada vedação;

III – Revogar o efeito suspensivo, deferido na forma da DM-GCVCS-TC 0193/2018-GCVCS, no sentido de que sejam cumpridas, imediatamente, as determinações dispostas na DMGCVCS-TC 0025/2018, com a adequação proposta no item II desta decisão;

IV – Manter inalterados os demais termos da DMGCVCS-TC 0025/2018, por seus próprios fundamentos, juntando-se cópias deste julgado aos autos do Processo nº 04325/17/TCE-RO;

V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas que – em cumprimento ao item III da DMGCVCS-TC 0025/2018 – diligencie junto à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP) e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar os potenciais danos em face da instituição e do pagamento da Gratificação de “rubrica 1026” aos Segurados, elencados no Anexo Único do relatório técnico (Documento ID 550374, Processo nº 04325/17/TCE-RO), e que implementaram o direito ao benefício previdenciário após a entrada em vigor do §2º do art. 40 da CRFB, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, em 16.12.1998, com o fim de subsidiar a instrução dos autos do Processo nº 04325/17/TCE-RO;

VI – Alertar os (as) Senhores (as): Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF: 341.252.482-49), Presidente do IPERON; Sívio Luiz Rodrigues da Silva (CPF: 183.270.602-87), atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas; e Douglas Silveira Nobre (CPF: 220.229.532-15), Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial, ou a quem lhes vier a substituir, para que façam cumprir as determinações presentes na DM-GCVCS-TC 0025/2018, sob pena de multa, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, além doutras imputações geradas em face da omissão;

VII – Dar ciência desta decisão aos interessados e responsáveis, Senhores (as): Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF: 341.252.482-49), Presidente do IPERON, por meio do Procurador Geral, Senhor Roger Nascimento; Sívio Luiz Rodrigues da Silva (CPF: 183.270.602-87), atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas; Helena da Costa Bezerra (CPF: 638.205.797-53), ao tempo, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas; e Douglas Silveira Nobre (CPF: 220.229.532-15), à época, Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII – Após a adoção das medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento desta decisão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de novembro de 2019.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01053/19

PROCESSO: 02667/19-TCE/RO – apenso: Processo nº 04443/15.

CATEGORIA: Recurso.

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração.

EMBARGANTE: Empresa Fernandes Salame – ME, CNPJ nº CNPJ: 05.772.561/0001-22.

ASSUNTO: Embargos de Declaração interpostos em face do Acórdão AC1-TC 00876/19, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial (TCE), Processo nº. 04443/15-TCE/RO.

UNIDADE: Departamento de Estradas de Rodagens e Transporte do Estado de Rondônia (DER/RO).

ADVOGADOS: José Manoel A. M. Pires, OAB/RO 3718;

Gustavo Gerola Marzolla, OAB/RO 4164.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra .

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 20ª, de 26 de novembro de 2019..

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSENCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO COMBATIDA.

1. Os embargos de declaração devem ser conhecidos quando atendidos os pressupostos de admissibilidade, a teor do art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

2. Os embargos de declaração não devem ser providos quando ausente o vício da omissão; pois, nesse caso, não há necessidade de correção do acórdão embargado, conforme estabelece o art. 33, caput, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 95, caput, do Regimento Interno;

4. Em caso de reiteração de recursos que seja conhecido como manifestamente protelatórios, poderá ensejar a incidência de sanção pecuniária, conforme art. 55 c/c artigo 34-A da Lei Complementar nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos pela empresa Fernandes Salame - ME, em face do Acórdão AC1-TC 00876/19 – proferido nos autos de Tomada de Contas Especial (TCE), Processo nº. 04443/15-TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração, opostos pela Empresa Fernandes Salame - ME, CNPJ nº 05.772.561/0001-22, em face do Acórdão AC1-TC 00876/19 – proferido nos autos de Tomada de Contas Especial (TCE), Processo nº. 04443/15-TCE/RO – em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Negar provimento aos Embargos de Declaração, opostos pela Empresa Fernandes Salame - ME, CNPJ nº 05.772.561/0001-22, diante da ausência de omissão a ser sanada no Acórdão AC1-TC 00876/19, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial (TCE), Processo nº. 04443/15-TCE/RO, com esteio na jurisprudência pátria, mantendo-se incólume o Acórdão hostilizado;

III – Alertar a Empresa Fernandes Salame - ME, CNPJ nº 05.772.561/0001-22, que a oposição de recurso com caráter meramente protelatório, poderá ensejar aplicação de multa pelo Tribunal de Contas em desfavor do peticionante, na forma do artigo 34-A da Lei Complementar nº. 154/1996;

IV – Dar conhecimento desta decisão à embargante, Empresa Fernandes Salame - ME, CNPJ nº 05.772.561/0001-22 e aos advogados constituídos, José Manoel A. M. Pires, OAB/RO 3718, Gustavo Gerola Marzolla, OAB/RO 4164; com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Após as medidas administrativas e legais cabíveis para o efetivo cumprimento dos termos da presente decisão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de novembro de 2019.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01093/19

PROCESSO: 02964/2012 – TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Marlene Pereira de Souza.

CPF n. 330.948.619 -20.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 20a, de 26 de novembro de 2019..

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Marlene Pereira de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Decreto de 26.1.2009, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1182, em 11.2.2009, retificado pelo Decreto de 23.9.2011, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1849, em 4.11.2011, retificados pela Retificação de Aposentadoria de 18.10.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, em 4.11.2016, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Marlene Pereira de Souza, no cargo de Professora, nível III, referência 13, matrícula n. 300003536, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado

que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, de 26 de novembro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0230/2017-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial, referente a inventário físico de bens não localizados - Processo Administrativo nº 01-2423.00119-000/2013
JURISDICIONADO: Agência de Defesa Agrossilvopastoril (IDARON)
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Emerson Cristiano Pereira de Oliveira – CPF N. 607.140.502-53
Érika Pereira Barros- CPF n. 639.629.932-15
Francisco Evaldo de Lima – CPF n. 811.056.224-87
Gebrim Abdala Augusto dos Santos- CPF n. 720.220.272-72
Glair Ferreira da Costa Silva – CPF n. 183.526.342-91
Jessé de Oliveira Júnior – CPF n. 010.561.437-89
Lúcio Araújo Gonçalves, CPF n. 029.504.227-30
Márcio Alex Petró – CPF n. 678.303.230-20
Marcos Antônio Fontoura – CPF n. 207.734.632-91
Reinaldo Aparecido Parreira – CPF n. 639.007.932-04
Sandra Lima Karantino Abiorana – CPF n. 341.299.282-87
Sebastião Vieira da Costa – CPF n. 392.961.055-87
Sílvio Gilberio Bueno – CPF n. 169.081.719-49
Valdenir da Silva – CPF n. 403.946.701-91
Valter Sedlacek – CPF n. 335.633.499-91
ADVOGADOS: Arlindo Carvalho – Procurador da IDARON (OAB/RO 4550)
Valdecir Martins da Silva (OAB/RO 1.209)
Adelyne Morena E. M. Martins (OAB/RO 7.546)
Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6.571)
Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 3.650)
Júnia Maísa Gontijo Cardoso (OAB/RO 7.888)
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. O Código de Processo Civil disciplina no Art. 494, I, que publicada a sentença, o juiz poderá alterá-la, de ofício, a fim de corrigir a inexistência material.

DM 0317/2019-GCJEPPM

- Retornam-me os autos conclusos para “verificação do item XI do AC2-TC 612/19”.
- No referido item, esta relatoria fixou o prazo de 15 dias- a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial eletrônico desta Corte-, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996,

para que os responsáveis efetuem o recolhimento aos cofres públicos das importâncias consignadas nos itens III a X da Decisão.

3. Ocorre que, ao determinar o ente credor das condenações, esta Relatoria, por equívoco, grafou “Tesouro Municipal”, quando o correto seria “Tesouro Estadual”, uma vez que o jurisdicionado é a Agência de Defesa Agrossilvopastoril (IDARON), autarquia estadual. Trata-se de erro manifestamente material.

4. Assim, retifico, de ofício, a redação grafada no item como sendo: “XI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, para que os responsáveis efetuem o recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal das importâncias consignadas nos itens III a X desta Decisão”; e mantenho inalterados os demais termos contidos no Acórdão em testilha.

3. Reparada a inconsistência, determino à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão, e na sequência, encaminhe os autos ao Departamento da 2ª Câmara, para fins de adoção das providências de sua alçada.

Para tanto, expeça-se o necessário. Publique-se.

Porto Velho, 05 de dezembro de 2019

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00206/19/TCE-RO [e].
UNIDADE: Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes- CODARI.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2009.
RESPONSÁVEL: Thiago Leite Flores Pereira (CPF nº 219.339.338-95), Prefeito;
Marcelo dos Santos (CPF nº 586.749.852-20), Liquidante.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

DM nº 0251/2019-GCVCS-TC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARIQUEMES (CODARI). EXERCÍCIO 2009. LIQUIDAÇÃO E INATIVIDADE. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS BALANCETES MENSIS E ANEXOS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. RESOLUÇÃO 252/2017-TCE-RO ART. 1º. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO Nº 139/13.

(...)

Pelo exposto, suportado nas fundamentações alhures, bem como no art. 18, §4º do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, acolho o posicionamento externado pelo Corpo Técnico e pelo d. Parquet de Contas, motivo pelo qual Decido:

I – Dar Quitação do Dever de Prestar Contas aos responsáveis pela Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes (CODARI), referente ao exercício de 2009, Senhores Thiago Leite Flores Pereira (CPF nº 219.339.338-95), Prefeito e Marcelo dos Santos (CPF nº 586.749.852-20), Liquidante, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do § 5º do art. 4º, da Resolução n. 139/2013-TCER;

II – Determinar ao Senhor Marcelo dos Santos (CPF nº 586.749.852-20), atual Liquidante da CODARI, ou a quem vier substituí-lo na função, que ultime providências imediatas para encerrar o procedimento de liquidação, finalizando quaisquer negócios pendentes (se existentes), arrolando todo ativo e passivo da Companhia, transferindo-os ao patrimônio do município, conforme estabelece a Lei Municipal nº 01236/2006 (à pág. 96 do Processo n. 01948/19, Documento ID 824142) e dar baixa cadastral da companhia nos órgãos competentes (municipal, estadual e federal, conforme o caso); e elabore a prestação final das contas, submetendo-a à assembleia de acionistas (se for o caso) e encaminhá-la ao TCE/RO, para apreciação final;

III – Determinar ao Senhor Thiago Leite Flores Pereira (CPF n. 219.339.338-95), Prefeito Municipal de Ariquemes, ou a quem vier substituí-lo, que viabilize os recursos necessários (orçamentários, financeiros, materiais e humanos) para que o Liquidante da CODARI possa concluir os procedimentos de liquidação da Companhia, conforme estabelecido na Lei Municipal 1.165/2005 e na Lei Municipal nº 01236/2006; e

IV – Determinar à senhora Sônia Felix de Paula Maciel (CPF nº 627.716.122-91), na qualidade de Controladora Geral do Município, ou a quem vier lhe substituir na função, que:

a) Adote procedimento fiscalizatório no âmbito da CODARI, abrangendo os exercícios de 2006 à 2018, visando apurar provável dano ao erário em relação ao retardamento nos procedimentos de liquidação e encerramento da companhia e à eventual omissão do administrador, liquidante e contador no cumprimento das obrigações tributárias (principal e acessória) da companhia junto ao fisco municipal, estadual e federal (conforme o caso), gerando multas e outras consequência contra o erário municipal. Em tal procedimento fiscalizatório o controle interno deverá identificar o responsável, a conduta, o nexo de causalidade, o valor do possível dano (caso constatado), encaminhado o resultado do trabalho para apreciação do TCERO; e

b) Adote ação fiscalizatória para acompanhar pari passu os procedimentos de conclusão do processo de liquidação e encerramento da CODARI, relatando o trabalho executado no relatório anual do controle interno a ser apresentado ao TCERO na prestação de contas do exercício de 2019 do município.

V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que acompanhe as determinações impostas nesta Decisão, sugerindo que sejam acompanhadas/monitoradas em processo específico de liquidação;

VI – Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

VII – Intimar do teor desta Decisão os Senhores Thiago Leite Flores Pereira (CPF nº 219.339.338-95), e Marcelo dos Santos (CPF nº 586.749.852-20), a senhora Sônia Felix de Paula Maciel (CPF nº 627.716.122-91), bem como ao Ministério Público de Contas, informando-os da disponibilidade em consulta processual no sítio: (www.tcero.tc.br);

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após o inteiro cumprimento desta Decisão, promova o arquivamento dos autos;

IX - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alto Alegre dos Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02940/19/TCE-RO [e].
UNIDADE: Município de Alto Alegre dos Parecis/RO.
ASSUNTO: Projeção de Receitas – Exercício de 2020.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEL: Marcos Aurelio Marques Flores (CPF: 198.198.112-87), Prefeito Municipal;
José Rodrigues da Costa (CPF: 408.090.052-04), Presidente da Câmara Municipal.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM nº 0249/2019-GCVCS-TC

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO. PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2020. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ESTABELECIDO PELA IN Nº 57/2017/TCE-RO. PARECER DE VIABILIDADE. DETERMINAÇÃO.

(...)

Assim, com base no exposto e, ainda, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, DECIDO:

I - Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2020, do Poder Executivo Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marcos Aurélio Marques Flores (CPF: 198.198.112-87), Prefeito Municipal, no montante de R\$37.029.523,33 (trinta e sete milhões vinte e nove mil quinhentos e vinte e três reais e trinta e três centavos), por se encontrar 0,09% acima da projeção da Unidade Técnica, dentro, portanto, do intervalo (-5 e +5) de variação previsto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO;

II - Alertar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, Senhor Marcos Aurélio Marques Flores (CPF: 198.198.112-87), que a superestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, reduzindo a efetividade das políticas públicas;

III - Recomendar ao Prefeito Municipal, Senhor Marcos Aurélio Marques Flores (CPF: 198.198.112-87) e ao Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO, Senhor José Rodrigues da Costa (CPF: 408.090.052-04), que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, §1º, II da Lei Federal nº 4.320/64;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

IV – Intimar o Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, Senhor Marcos Aurélio Marques Flores (CPF: 198.198.112-87) e Vereador Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, Senhor José Rodrigues da Costa (CPF: 408.090.052-04), informando-os de que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tcero.tc.br;

V - Intimar, via ofício, nos termos do artigo 30, §10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

VI - Dar conhecimento do teor desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de subsidiar a análise das contas anuais do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, na forma do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VII - Após o inteiro cumprimento desta decisão, arquivem-se os presentes autos, com fundamento nas disposições contidas no art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VIII - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

XI - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 05 de dezembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do art. 173, IV, "a", do Regimento Interno c/c a Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, referente ao exercício de 2020; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

I. Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2020, do Poder Executivo Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marcos Aurélio Marques Flores (CPF: 198.198.112-87), Prefeito Municipal, no montante de R\$37.029.523,33 (trinta e sete milhões vinte e nove mil quinhentos e vinte e três reais e trinta e três centavos), por se encontrar 0,09% acima da projeção da Unidade Técnica, dentro, portanto, do intervalo (-5 e +5) de variação previsto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 05 de dezembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01103/19

PROCESSO: 02472/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária de Professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA.
INTERESSADA: Dulce dos Anjos Ferreira Magalhães. CPF n. 473.537.836-72.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do IPEMA. CPF n. 513.134.569-34.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 20a, de 26 de novembro de 2019

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Dulce dos Anjos Ferreira Magalhães, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 010/IPEMA/2019 de 17.4.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2471, em 3.6.2019, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Dulce dos Anjos Ferreira Magalhães, ocupante do cargo de Professora, nível IV, referência 19 anos, matrícula n. 2569-0, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Ariquemes/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c artigo 50 da Lei Municipal n. 1.155/2005;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA que, após o registro, certifique na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de novembro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01095/19

PROCESSO: 02473/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema.
INTERESSADA: Jiçaria Santos de Jesus Souza.
CPF n. 438.087.512-15.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do Ipema.
CPF n. 513.134.569-34.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 20a, de 26 de novembro de 2019

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora Jiçaria Santos de Jesus Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 014/IPEMA/2019, de 20.5.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2490 em 1.7.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Jiçaria Santos de Jesus Souza, no cargo de Professora, nível IV, referência/faixa 25 anos, matrícula n. 1084-7, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c artigo 50, da Lei Municipal n. 1.155/2005;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a

efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de novembro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Buritis

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01087/19

PROCESSO: 00605/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – Inpreb.
INTERESSADA: Lucia Aparecida Gonçalves de Oliveira.
CPF n. 985.869.712-00.
RESPONSÁVEL: Eduardo Luciano Sartori – Diretor Executivo Inpreb.
CPF n. 327.211.598-60.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 20a, de 26 de novembro de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Lucia Aparecida Gonçalves de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 006/2019, de 4.2.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2390, de 5.2.2019, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Lucia Aparecida Gonçalves de Oliveira, ocupante do cargo de Cozinheira – Zona Rural, matrícula n. 800006, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Buritis/RO, com proventos proporcionais (35,66%) ao tempo de contribuição (3.905/10.950 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40 § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 17 incisos I, II, III, da Lei Municipal n. 484/2009;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – Inpreb que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – Inpreb, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – Inpreb, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de novembro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01094/19

PROCESSO: 01047/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária por Idade.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo de Rondônia - Ipecan
INTERESSADA: Nilza Conceição Costa Marcelino.

CPF n. 113.538.802-49.
RESPONSÁVEL: Izolda Madella – Superintendente do Ipecan.
CPF n. 577.733.860-72

ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 20a, de 26 de novembro de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE.
PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Nilza Conceição Costa Marcelino, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato - Portaria 003/2019/IPECAN, de 12.3.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2415, de 13.3.2019, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Nilza Conceição Costa Marcelino, ocupante do cargo de Zelador, cadastro n. 327, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, com proventos proporcionais (71,69%) ao tempo de contribuição (7.851/10.950 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40 § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003) c/c o artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e artigo 12, inciso III, alínea “b”, da Lei Municipal 730/2016.

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo de Rondônia - Ipecan que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo de Rondônia – Ipecan, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausente o Conselheiro-

Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de novembro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01099/19

PROCESSO: 01826/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo de Rondônia – Ipecan.
INTERESSADA: Ivanilda Maria Pereira de Oliveira.
CPF n. 853.741.137-04.
RESPONSÁVEL: Izolda Madella – Superintendente do Ipecan. CPF n. 577.733.860-72
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 20a, de 26 de novembro de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE.
PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Ivanilda Maria Pereira de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato - Portaria 006/2019/IPECAN, de 14.5.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2458, de 15.5.2019, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Ivanilda Maria Pereira de Oliveira, ocupante do cargo de Zeladora, cadastro n. 23916, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, com proventos proporcionais (49,02%) ao tempo de contribuição (5.368/10.950 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", e §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003) c/c o artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e artigo 12, inciso III, alínea "b", da Lei Municipal n. 730/2016.

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo de Rondônia - Ipecan que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo de Rondônia – Ipecan que, após o registro, certifique na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo de Rondônia - Ipecan, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, "a", "b", "c" e "d" da IN nº 50/2017;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo de Rondônia – Ipecan, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de novembro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03018/2019/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receitas – Exercício de 2020
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari
RESPONSÁVEL: Lucivaldo Fabrício de Melo – Prefeito Municipal
CPF nº 239.022.992-15
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0219/2019

PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2020. ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA.

Tratam os autos da Projeção da Receita do Município de Candeias do Jamari, exercício de 2020, elaborada pelo Poder Executivo, de responsabilidade do Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo, na qualidade de Prefeito Municipal, para apreciação quanto à exequibilidade da proposta orçamentária.

2. Os dados que integram os autos foram enviados em formato eletrônico, via Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública - SIGAP, cuja análise resultou no relatório registrado sob o ID nº 835529, assim concluso:

[...]

Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 52.625.453,95 (cinquenta e dois milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinco centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2020, que perfaz em R\$ 56.090.774,25 (cinquenta e seis milhões, noventa mil, setecentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2015 a 2019, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO. Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido -6,18%, opinamos pela viabilidade da projeção de receita do município de Candeias do Jamari, pois a mesma está aquém de sua capacidade de arrecadação.

[...]

3. O Ministério Público de Contas, por ocasião da apreciação dos presentes autos, manifestar-se-á verbalmente, em observância ao art. 1º do Provimento nº 001/10-PG/TCE-RO.

É o Relatório.

4. A análise econômico-contábil desenvolvida pela Unidade Técnica desta Corte, tomando por base a variação da receita do Município de Candeias do Jamari nos últimos 05 (cinco) anos, aponta uma expectativa de realização de receita na ordem de R\$56.090.774,25, consoante memória de cálculo à pág. 7, do Relatório Técnico (ID nº 835529).

4.1. Por outro giro, a Municipalidade espera arrecadar, no curso do exercício financeiro de 2020, a importância de R\$52.625.453,95 (cinquenta e dois milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos).

4.2. O valor projetado pelo Executivo de Candeias do Jamari, segundo avaliação técnica, atingiu o coeficiente de razoabilidade atingiu -6,18% (menos seis vírgula dezoito por cento).

4.3 Todavia, em que pese à projeção de receitas ter ficado fora do intervalo de $\pm 5\%$, diante da tendência de crescimento da arrecadação, atestada pelo comportamento crescente no período analisado, sustentando a probabilidade de que a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2020 seja superior à receita projetada pelo Jurisdicionado, entendendo viável, no diapasão da Unidade Técnica, a esperança de arrecadação.

4.4 Necessário registrar que a receita orçamentária projetada pelo Município de Candeias do Jamari representa um decréscimo na proporção de -4,77% em relação ao montante arrecadado no exercício de 2019, e um aumento de 10,67% se comparada à arrecadação média verificada no quinquênio de 2015 a 2019

5. Cabe ressaltar, por fim, que quando da execução do orçamento em questão, deverá a Administração Municipal cumprir fielmente as disposições da Lei nº 4.320/64, pertinentes à abertura de créditos adicionais, atentando, ainda, para a determinação contida no parágrafo

único do artigo 8º da LRF de que as receitas provenientes de arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes) não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado.

6. Diante do exposto, e consoante relatório técnico, DECIDO:

I- Conceder o Parecer de Viabilidade à projeção de receitas, para o exercício de 2020, do Município de Candeias do Jamari, na ordem de R\$52.625.453,95 (cinquenta e dois milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos), em decorrência da probabilidade da receita efetiva arrecadada no exercício de 2020 ser superior à estimada;

II- Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Candeias do Jamari que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais:

a) Parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00 - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

b) Artigo 42 da Lei nº 4.320/64 - deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto do Executivo;

c) Artigo 42 c/c artigo 7º da Lei nº 4.320/64 - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica, caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) Artigo 43 da Lei nº 4.320/64 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa.

III- Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe o Parecer de Viabilidade de Arrecadação de receitas ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari, em conformidade com o artigo 8º da IN nº 57/2017/TCE-RO;

IV- Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência, via Ofício, do conteúdo desta Decisão ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari;

V- Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência desta Decisão ao Secretário Geral de Controle Externo desta Corte, com vistas a subsidiar a análise das Contas anuais do Poder Executivo de Candeias do Jamari, exercício de 2020, e, em seguida, adote as providências necessárias ao arquivamento dos presentes autos, conforme art. 11 da IN nº 57/2017/TCE-RO;

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO

PROCESSO: 03018/2019/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receitas – Exercício de 2020
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari
RESPONSÁVEL: Lucivaldo Fabrício de Melo – Prefeito Municipal
CPF nº 239.022.992-15
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno, c/c o art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2020; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

Conceder Parecer de Viabilidade à arrecadação de receitas prevista na Proposta Orçamentária do Município de Candeias do Jamari, na ordem de R\$52.625.453,95 (cinquenta e dois milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos), em decorrência da probabilidade da receita efetiva arrecadada no exercício de 2020 ser superior à estimada.

Porto Velho, 4 dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO

Município de Governador Jorge Teixeira

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01081/19

PROCESSO: 02476/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI.
INTERESSADA: Jane Cristina Moreira Vieira.
CPF n. 636.649.336-72.
RESPONSÁVEL: Edivaldo de Menezes – Presidente do GJTPREVI.
CPF n. 390.317.722-91.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 20a, de 26 de novembro de 2019

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS INTEGRAIS. SEM PARIDADE. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Jane Cristina Moreira Vieira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 08/2018, de 12.11.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2334, de

14.11.2018, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Jane Cristina Moreira Vieira, ocupante do cargo de Professora, classe A, , matrícula n. 28, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Governador Jorge Teixeira/RO, com proventos integrais, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e §§ 3º, 5 e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e art. 12, inciso III, alínea "a" e §§ 1º e 3º da Lei Municipal n. 015/2016;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI que, após o registro, certifique na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de novembro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01092/19

PROCESSO: 02479/2019 – TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Aposentadoria.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária por Idade.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru Previ.

INTERESSADA: Janice Vieira de Souza.

CPF n. 053.670.758-86.

RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Superintendente.

CPF n. 238.079.112-00.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 20a, de 26 de novembro de 2019

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Janice Vieira de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 38/2019, de 4.7.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2494, de 5.7.2019, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Janice Vieira de Souza, ocupante do cargo de copeira/cozinheira, referência 10, matrícula n. 1665, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do município de Jaru, com proventos proporcionais (57,62%) ao tempo de contribuição (6.310/10.950 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", §§3 e 8º da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), artigo 1º da Lei Federal 10.887/2004, artigo 12, inciso III, alínea "b", §1º, c/c artigo 105 da Lei Municipal n. 2.106/GP/2016;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-

Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de novembro de 2019.

Assinado eletronicamente

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente

BENEDITO ANTONIO ALVES

Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01080/19

PROCESSO: 02481/2019 TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru Previ.

INTERESSADA: Sandra Maria de Souza Castro.

CPF n. 286.357.282-20.

RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Superintendente.

CPF n. 238.079.112-00.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 20a, de 26 de novembro de 2019

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Sandra Maria de Souza Castro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 040/JP/2019, de 16.7.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2502, em 17.7.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Sandra Maria de Souza Castro, no cargo de Professora, nível III, referência 018, cadastro n. 389, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Jaru/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento

no artigo 6º, incisos “I”, “II”, “III” e “IV” da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c §5º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 e artigo 100, §1º da Lei Municipal n. 2.106/2016;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru –Jaru Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru –Jaru Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de novembro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01105/19

PROCESSO: 01051/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná - FPS.
INTERESSADA: Maria Margarida de Souza Damaceno.
CPF n. 242.465.572-34.
RESPONSÁVEL: Luiz Fernandes Ribas Motta – Presidente do Fundo de Previdência Social
CPF n. 239.445.959-04
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 20a, de 26 de novembro de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO.
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO..ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Margarida de Souza Damaceno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 063/FPS/PMJP/2018, de 28.12.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2947, em 7.1.2019, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Margarida de Souza Damaceno, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula n. 1493, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Ji-Paraná, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores contribuições, sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso “III”, alínea “a”; §§3º, 5º e 8º da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003) c/c artigos 31, 56 e 57 da Lei Municipal n. 1403/2005;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná – FPS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná – FPS, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente os artigos referentes à fundamentação do ato concessório;

V – Determinar ao Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná – FPS que, após o registro, certifique na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná – FPS, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de novembro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01068/19

PROCESSO: 02756/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.
INTERESSADOS: Maguiane Marta dos Santos e outros.
RESPONSÁVEL: João Vianney Passos de Souza Júnior – Secretário Municipal de Administração.
CPF n. 029.103.684-83.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 20a, de 26 de novembro de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 01/2017/JI-PARANÁ/RO. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores relacionados no Apêndice I, do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/JI-PARANÁ/RO, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2695, de 14 de dezembro de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2797, de 17 de maio de 2018;

II – Determinar os registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

APÊNDICE I

Admissão de Pessoal – Edital de Concurso Público n. 01/2017/JI-PARANÁ/RO – Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.

PROC	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFI-CAÇÃO	POSSE
2756/19	Maguiane Marta dos Anjos	006.625.782-44	Professor Nível II - Semed	40h	2º	2.8.2019
2756/19	Anderson Cleiton dos Santos Schmidt	013.339.522-79	Contador - Semfaz	40h	4º	8.7.2019

2756/19	Camila Garcia Galvão Costa Schrock	891.501.632-72	Psicólogo - Semusa	40h	3°	15.7.2019
2756/19	Noeme Duarte Felix da Silva	648.727.692-87	Zelador - Semed	40h	12°	8.7.2019
2756/19	Lauriane do Nascimento Moraes	893.872.282-15	Merendeiro - Semed	40h	7°	8.7.2019
2756/19	Douglas Barbosa de Moraes	763.184.192-68	Cuidador Educacional - Semed	40h	20°	25.7.2019
2756/19	Jéssica Sonya Medeiros Doring	832.282.172-72	Supervisor Escolar - Semed	40h	3°	2.8.2019

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de novembro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01069/19

PROCESSO: 02758/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.
INTERESSADOS: Elessandra Amaro Silva e outros.
RESPONSÁVEL: João Vianney Passos de Souza Júnior – Secretário Municipal de Administração.
CPF n. 029.103.684-83.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 20a, de 26 de novembro de 2019..

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 01/2017/JI-PARANÁ/RO. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores relacionados no Apêndice I, do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/JI-PARANÁ/RO, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2695, de 14 de dezembro de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2797, de 17 de maio de 2018;

II – Determinar os registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III– Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

APÊNDICE I

Admissão de Pessoal – Edital de Concurso Público n. 01/2017/JI-PARANÁ/RO – Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.

PROC	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFI-CAÇÃO	POSSE
2758/19	Elessandra Amaro da Silva	002.055.822-81	Agente de Controle de Endemias - Semusa	40h	16º	17.7.2019
2758/19	Rafaela Seara Santos	010.599.152-00	Agente de Controle de Endemias - Semusa	40h	15º	7.8.2019
2758/19	Tereza Rafaela Orlandini Riffel	012.907.962-62	Enfermeiro Obstetra - Semusa	40h	3º	6.8.2019
2758/19	Tatiana Reidmann Raymundo	930.929.892-87	Professor Nível II - Semed	30h	81º	7.8.2019
2758/19	Josenita Dutra Lana	776.299.222-72	Contador - Semfaz	40h	6º	4.7.2019

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de novembro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01072/19

PROCESSO: 02765/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.
INTERESSADOS: Rafaela da Silva Oliveira e outros.
RESPONSÁVEL: João Vianney Passos de Souza Júnior – Secretário Municipal de Administração.
CPF n. 029.103.684-83.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 20a, de 26 de novembro de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 01/2017/JI-PARANÁ/RO. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores relacionados no Apêndice I, do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/JI-PARANÁ/RO, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2695, de 14 de dezembro de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2797, de 17 de maio de 2018;

II – Determinar os registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

APÊNDICE I

Admissão de Pessoal – Edital de Concurso Público n. 01/2017/JI-PARANÁ/RO – Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.

PROC	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICAÇÃO	POSSE
2765/19	Rafaela da Silva Oliveira	022.247.932-94	Agente de Controle de Endemias	40h	20º	22.8.2019
2765/19	Waldiene Melo Silva	948.127.722-49	Agente de Controle de Endemias	40h	19º	21.8.2019
2765/19	Helena Maria de Jesus Laureano	653.082.552-53	Professor	30h	82º	22.8.2019
2765/19	Diana Marques de Oliveira	005.598.132-10	Professor	40h	34º	19.8.2019

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de novembro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Machadinho do Oeste

Acórdão - AC1-TC 01085/19

ACÓRDÃO

PROCESSO: 01060/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
 JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO - Imprev.
 INTERESSADA: Ana Lima de Araújo.
 CPF n. 286.531.302-68.
 RESPONSÁVEL: Amauri Valle – Presidente do Imprev.
 CPF n. 354.136.209-00.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 21a – 26 de novembro de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.
 APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS
 PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.
 LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Ana Lima de Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 048/2019/IMPREV/BENEFÍCIO, de 15.2.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2408, de 1.3.2019, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Ana Lima de Araújo, ocupante do cargo de Zeladora, nível I/26 anos, classe Assistente I, matrícula n. 142, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Machadinho do Oeste/RO, com proventos proporcionais (89,85%) ao tempo de contribuição (9.839/10.950), calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e artigo 61, §1º inciso III, alínea "b" da Lei Municipal n. 1.766/2018.

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO - Imprev que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Determinar ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO - Imprev que, após o registro, certifique na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO - Imprev, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de novembro de 2019.

Assinado eletronicamente
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Mirante da Serra

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01086/19

PROCESSO: 01063/2019 -TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – Serra Previ.
 INTERESSADA: Alzira Pereira de Lima.
 CPF n. 340.491.502-04.
 RESPONSÁVEL: Quesia Andrade Balbino Barbosa – Superintendente do Serra Previ.
 CPF: 559.661.282-00.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 20a, de 26 de novembro de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.
 APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE.
 PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
 EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, em favor da servidora Alzira Pereira de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 005/2019, de 20.2.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2407, em 28.2.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Alzira Pereira de Lima, no cargo de Professora, nível especial I, cadastro n. 398, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao

quadro de pessoal do Município de Mirante da Serra/RO, com proventos proporcionais (69,26%) ao tempo de contribuição (7585/10.950 dias), calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 c/c artigo 51, incisos I, II e III, artigo 78, §§ 1º e 5º e inciso I da Lei Municipal n. 727/2015;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI que, após o registro, certifique na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – Serra Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – Serra Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de novembro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Mirante da Serra

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01089/19

PROCESSO: 01829/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – Serra Previ.
INTERESSADO: Jair Elias de Oliveira.
CPF n. 085.106.792-15.

RESPONSÁVEL: Quesia Andrade Balbino Barbosa – Superintendente Serra Previ.
CPF n. 559.661.282-00.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 20a, de 26 de novembro de 2019..

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Jair Elias de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 41/2019, de 24.5.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2468, em 29.5.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Jair Elias de Oliveira, no cargo de Motorista, categoria C-D, matrícula n. 886, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Mirante da Serra/RO, com provento s integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º, incisos “I”, “II”, “III” e “IV” da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 50 nos incisos “I”, “II” e “III” da Lei Municipal de n. 727/2015;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – Serra Previ que, após o registro, certifique na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original com o tempo que foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – Serra Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – Serra Previ ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente

BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de novembro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Mirante da Serra

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01100/19

PROCESSO: 02482/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – Serra Previ.
INTERESSADA: Joana da Silva Cabral. CPF: 485.982.242-00.
RESPONSÁVEL: Quesia Andrade Balbino Barbosa – Superintendente do Serra Previ. CPF: 559.661.282-00.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 20a, de 26 de novembro de 2019

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Joana da Silva Cabral, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 061/2019, de 26.6.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2497, em 10.7.2019, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Joana da Silva Cabral, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, matrícula n. 2313, carga horária de 40h, do quadro de pessoal do Município de Mirante da Serra, com proventos proporcionais (35,562%) ao tempo de contribuição (3.894/10.950 dias), calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40 § 1º, III, “b”, §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003) c/c artigo 1º, da Lei Federal n. 10.887/2004 c/c artigo 51, I, II e III; 78, §§1º e 5º, I, da Lei Municipal n. 727/2015;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – Serra Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – Serra Previ que, após o registro, certifique na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – Serra Previ que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – Serra Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de novembro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Mirante da Serra

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01102/19

PROCESSO: 02483/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – Serra Previ.
INTERESSADA: Edite Mendes Nascimento. CPF n. 286.094.842-20.
RESPONSÁVEL: Quesia Andrade Balbino Barbosa – Superintendente do Serra Previ. CPF n. 559.661.282-00.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 20a, de 26 de novembro de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. PROVENTOS CALCULADOS PELA MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES DO CARGO EFETIVO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Edite Mendes Nascimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 060/2019 de 27.6.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2497, em 10.7.2019, de aposentadoria voluntária por invalidez em favor da servidora Edite Mendes Nascimento, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula n. 1136, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Mirante da Serra/RO, com proventos proporcionais (72,52%), ao tempo de contribuição (7.941/10.950 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições do cargo em que se deu a aposentadoria e sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003) c/c artigo 48, § 1º, da Lei Municipal n. 727/2015;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – Serra Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – Serra Previ que, após o registro, certifique na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – Serra Previ que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, "a", "b", "c" e "d" da IN n. 50/2017;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – Serra Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-

Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de novembro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01076/19

PROCESSO: 01979/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro – Ipregon.
INTERESSADO: Claudio Antonio Christ.
CPF n. 421.748.212-49.
RESPONSÁVEL: Juliano Sousa Guedes – Diretor Executivo Ipregon.
CPF n. 591.811.502-10.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 20a, de 26 de novembro de 2019

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA. SEM PARIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Claudio Antonio Christ, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 033/IPREMON/2019, de 30.4.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2449, em 2.5.2019, de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Claudio Antonio Christ, ocupante do cargo de Professor, nível II, matrícula n. 635, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Monte Negro/RO, com proventos proporcionais (35,31%) ao tempo de contribuição (4.511/12.775 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores contribuições, com paridade, com paridade, em razão de ter sido acometido por doença grave não prevista em lei, com fundamento no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c artigo 12, inciso I, alínea "a" da Lei Municipal n. 869/2018;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro – Ipremon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro – Ipremon deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advertir que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro – Ipremon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de novembro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01050/19

PROCESSO: 00362/18-TCE/RO (Vol. I ao III e Apenso 01367/17).
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Ouro Preto do Oeste.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial, convertida por meio do Acórdão AC1-TC 02009/17, decorrente dos Autos de nº 01367/17. Denúncia. Possíveis Irregularidades no Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Ouro Preto do Oeste - IPAMOPO.
RESPONSÁVEIS: Aparecido Luis Gonçalves (CPF n. 369.380.172-04), Presidente do IPAMOPO;
Alcyr dos Santos Lisboa (CPF n. 821.143.902-68), Diretor Administrativo e Financeiro do IPAMOPO;
Flávia Pires Barboza (CPF n. 408.376.022-20), Presidente do Conselho Administrativo e Financeiro;
Marlene Regina Elias (CPF n. 225.462.602-78), Secretária do Conselho Administrativo
ADVOGADOS: Cristiano Silveira Pinto (OAB/RO 1157);
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

GRUPO: I

SESSÃO: 20ª, de 26 de novembro de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. AQUISIÇÃO DE TÍTULOS PÚBLICOS EM MERCADO ABERTO. OBSERVÂNCIA DO “PU” MÍNIMO, MÉDIO E MÁXIMO. TAXA PREFIXADA. CUPOMS SEMESTRAIS. OBSERVÂNCIA À REGULAMENTAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL – CMN. INEXISTÊNCIA DE DESENCAIXE. DANO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADO.

1. Julga-se regular a Tomada de Contas Especial – TCE, quando ausente a ocorrência de dano ao erário, com fundamento nas disposições contidas no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96.

2. É necessário que os Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos observem quanto à necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, nos exatos termos das disposições contidas no art. 1º, da Lei nº 9.717/98.

3. É vedado a aplicação de ativos em títulos públicos que não aqueles emitidos pelo Governo Federal, conforme estabelecido no art. 6º, VI, da Lei nº 9.717/98.

4. A competência para regulamentar sobre a aplicação de Recurso Financeiros em Mercado Aberto de Títulos Públicos é do Conselho Monetário Nacional – CMN, conforme estabelecido no art. 6º, IV, da Lei nº 9.717/98.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia, apresentada pelo Banco Central do Brasil, a qual foi convertida em Tomada de Contas Especial - TCE, por força do Acórdão AC1-TC 02009/17 (Autos Apenso nº 01367/17 – que conheceu do Pedido de Reexame interposto pelo MPC), que tem por objeto a ocorrência de operações atípicas no mercado secundário de Títulos Públicos Federais, na modalidade day-trade, no âmbito da Autarquia Previdenciária do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar regular a presente Tomada de Contas Especial-TCE, originária de Denúncia apresentada pelo Banco Central do Brasil, a qual foi convertida por força do Acórdão AC1-TC 02009/17 (Autos Apenso nº 01367/17), que tem por objeto a ocorrência de operações atípicas no mercado secundário de Títulos Públicos Federais, na modalidade day-trade, no âmbito da Autarquia Previdenciária do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, de responsabilidade do Senhor Aparecido Luis Gonçalves (CPF n. 369.380.172-04) – na qualidade de Presidente da Autarquia Previdenciária; Alcyr dos Santos Lisboa (CPF n. 821.143.902-68) – na qualidade de Diretor Administrativo e Financeiro do IPAMOPO; Flávia Pires Barboza (CPF n. 408.376.022-20) – na qualidade de Presidente do Conselho Administrativo e Financeiro; e, Marlene Regina Elias (CPF n. 225.462.602-78) – na qualidade de Secretária do Conselho Administrativo, em face da ausência de dano ao erário, nos termos das disposições contidas no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96;

II. Determinar ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ouro Preto do Oeste, Senhor Sebastião Pereira da Silva, ou a quem vier a lhe substituir, a adoção de providências para que a nomeação dos membros do Comitê de Investimentos para o gerenciamento dos recursos do RPPS no mercado financeiro seja composto, em sua maioria, por profissionais que estejam habilitados tecnicamente por meio de Certificado Profissional e, ainda, observe a exigência do Ministério da Previdência por meio de seus diversos normativos, mais especificamente a Portaria MPS 519, de 24 de agosto de 2011, sobre a necessidade dos gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do Comitê de Investimentos,

possuírem conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIMEC, comprovando as providências adotadas na Prestação de Contas do exercício de 2019.

III. Dar Conhecimento desta Decisão, aos Senhores Senhor Aparecido Luis Gonçalves (CPF n. 369.380.172-04) – na qualidade de Presidente da Autarquia Previdenciária; Alcyr dos Santos Lisboa (CPF n. 821.143.902-68) – na qualidade de Diretor Administrativo e Financeiro do IPAMOPO; Flávia Pires Barboza (CPF n. 408.376.022-20) – na qualidade de Presidente do Conselho Administrativo e Financeiro; e, Marlene Regina Elias (CPF n. 225.462.602-78) – na qualidade de Secretária do Conselho Administrativo, bem como ao patrono constituído no processo, Dr. Cristiano Silveira Pinto (OAB/RO 1157), com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

IV. Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento da presente Decisão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 26 de novembro de 2019.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01067/19

PROCESSO: 02853/2019 – TCE/RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura/RO.
INTERESSADOS: Emilly Karine Ventura de Lima.
CPF n. 008.579.182-22.
Karolayne Martins Canuto Silva.
CPF n. 022.924.842-00.
RESPONSÁVEL: Luiz Ademir Schock – Prefeito Municipal.
CPF n. 391.260.729-04.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 20a, de 26 de novembro de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA/RO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2017. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, para o provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores relacionados no Apêndice I, do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1.943, de 26 de abril de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2130, de 24 de janeiro de 2018;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

APÊNDICE I

Admissão de Pessoal – Edital Normativo n. 001/2017 – Prefeitura Municipal de Rolim de Moura.

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	Carga Horária	CL.	Data da Posse
2853/19	Emilly Karine Ventura de Lima	008.579.182-22	Enfermeira	40h	27º	27.08.2019
	Karolayne Martins Canuto Silva	022.924.842-00	Técnico em Enfermagem	40h	34º	30.08.2019

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de novembro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de São Francisco do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01091/19

PROCESSO: 01982/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência Social de São Francisco do Guaporé – IMPES.
INTERESSADA: Rossimari Terra Carvalho. CPF n. 469.031.192-72.
RESPONSÁVEL: Rosileni Corrente Pacheco – Superintendente Interna do IMPES.
CPF n. 749.326.752-91.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 20a, de 26 de novembro de 2019

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. CALCULADOS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Rossimari Terra Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Portaria n. 035/IMPES/2019 de 22.4.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2445, em 25.4.2019, de aposentadoria voluntária por invalidez em favor da servidora Rossimari Terra Carvalho, ocupante do cargo de Professor Magistério, matrícula n. 5489, com carga horária de 20 horas semanais, do

quadro de pessoal do Município de São Francisco do Guaporé/RO, com proventos proporcionais (38,34%), ao tempo de contribuição (5.386/10.950 dias), calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal 1988, c/c art. 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei Municipal de n. 041/2015, de 28.4.2015;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores - IMPES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores - IMPES, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de novembro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Vale do Paraíso

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01097/19

PROCESSO: 02371/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso – IPMVP.
INTERESSADO: João Vitor Dutra de Oliveira – filho.
CPF n. 059.389.212-79
INSTITUIDOR: João Neto Felício de Oliveira.
CPF n. 386.586.232-20.
RESPONSÁVEL: Marcelo Juraci da Silva – Presidente do IPMVP. CPF n. 058.817.728-81.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 20a, de 26 de novembro de 2019

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO: TEMPORÁRIA. REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão temporária em favor de João Vitor Dutra de Oliveira (filho), beneficiário do instituidor João Neto Felício de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 026/2019, de 13.5.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2470, de 31.5.2019, de pensão temporária em favor de João Vitor Dutra de Oliveira (filho), beneficiário do instituidor João Neto Felício de Oliveira, ocupante do cargo de Motorista, matrícula n. 1788, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vale do Paraíso/RO, falecido em 31.3.2019, com fundamento no artigo 40, §§ 2º e 7º, inciso II e §8º da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constituição n. 41/2003) c/c os artigos 7, inciso I; artigo 28, inciso II e artigo 29, inciso I da Lei Municipal n. 1.175/2018;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso – IPMVP que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso – IPMVP, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de novembro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Vilhena**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01104/19

PROCESSO: 01067/2019 – TCE-RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV.

INTERESSADA: Ires Maria Schons.

CPF n. 242.003.282-91.

RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente do IPMV.

CPF n. 390.075.022-04.

ADVOGADOS: Sem Advogados.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 20a, de 26 de novembro de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. LEI MUNICIPAL N. 5.025/2018. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. APTO. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Ires Maria Schons, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal Portaria n. 030/2019/GP/IPMV, de 22.1.2019, publicado no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 2657, de 8.2.2019, aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Ires Maria Schons, ocupante do cargo de Agente Administrativo, classe D, referência III, matrícula n. 647, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigo 36 da Lei Municipal n. 5.025/2018;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV que, após o registro, certifique na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em

auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de novembro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Vilhena**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01079/19

PROCESSO: 01830/2019 – TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Aposentadoria.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária por Idade.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV.

INTERESSADA: Romilda Mauer Beyer.

CPF: 277.015.142-87.

RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente do IPMV.

CPF: 390.075.022-04.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 20a, de 26 de novembro de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PRORPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Romilda Mauer Beyer, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 150/2019/GP/IPMV, de 26.4.2019, publicado no Diário Oficial de Vilhena n. 2718, em 10.5.2019, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Romilda Mauer Beyer, ocupante do cargo de Serviços Gerais, classe A, referência V, matrícula n. 3804, carga horária de 40h, do quadro de pessoal do Município de Vilhena/RO, com proventos proporcionais (43,48%) ao tempo de contribuição (4.761/10.950 dias), calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40 § 1º, III, “b” da Constituição Federal de 1988, c/c artigo 17 da Lei Municipal n. 5.025/2018;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de novembro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01078/19

PROCESSO: 01831/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV.
INTERESSADA: Rute Fraga Vieira. CPF: 286.137.832-87.
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente do IPMV. CPF: 390.075.022-04.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 20a, de 26 de novembro de 2019

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. PROVENTOS CALCULADOS PELA MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES DO CARGO EFETIVO. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Rute Fraga Vieira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 151/2019/GP/IPMV de 26.4.2019, publicado no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 2718, em 10.5.2019, de aposentadoria voluntária por invalidez em favor da servidora Rute Fraga Vieira, ocupante do cargo de Serviços Gerais, classe A, referência IV, matrícula n. 5205, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Vilhena/RO, com proventos proporcionais (43,47%), ao tempo de contribuição (4.764/10.950 dias), calculados com na base aritmética de 80% das maiores contribuições e sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003) c/c artigo 14, §1º da Lei Municipal n. 5.025/2018;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de novembro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES

Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01090/19

PROCESSO: 01833/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV.
INTERESSADA: Gessi da Conceição Bohn de Aquino.
CPF n. 104.758.848-09.
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente do IPMV.
CPF: n. 390.075.022-04.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 20a, de 26 de novembro de 2019

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITIMÉTICA. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Gessi da Conceição Bohn de Aquino, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 153/2019/GP/IPMV, de 26.4.2019, publicado no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 2718, em 10.5.2019, de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Gessi da Conceição Bohn de Aquino, ocupante do cargo de Serviços Gerais, matrícula n. 4300, classe A, referência V, grupo ocupacional: Apoio Operacional Serviços Diversos – ASD/524, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vilhena/RO, com proventos proporcionais (56,22%) ao tempo de contribuição (6.157/10.950 dias), calculados com base na última remuneração do cargo efetivo, com paridade, em razão de ter sido acometida por doença grave não prevista em lei, com fundamento no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012 c/c artigo 14, §1º da Lei Municipal n. 5.025/2018;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de novembro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01077/19

PROCESSO: 01834/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV.
INTERESSADO: Oswaldo Jose dos Santos Filho.
CPF n. 025.914.208-58.
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente do IPMV.
CPF n. 390.075.022-04.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 20a, de 26 de novembro de 2019

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITIMÉTICA. SEM PARIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Oswaldo Jose dos Santos Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 152/2019/GP/IPMV, de 26.4.2019, publicado no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 2718, em 10.5.2019, de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Oswaldo Jose dos Santos Filho, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe C, referência V, grupo ocupacional: Apoio Técnico-Administrativo – ATA/429, matrícula n. 3909, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vilhena/RO, com proventos proporcionais (33,37%) ao tempo de contribuição (4.264/12.775 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores contribuições, com paridade, em razão de ter sido acometido por doença grave não prevista em lei, com fundamento no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012 c/c artigo 14 da Lei Municipal n. 5.025/2018;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de novembro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01073/19

PROCESSO: 02767/2019 – TCERO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena.
INTERESSADA: Iracema Fontinelli Castro da Silveira
CPF n. 690.791.102-72.
RESPONSÁVEL: Welliton Oliveira Ferreira – Secretário Municipal de Administração Adjunto.
CPF n. 619.157.502-53.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 20a, de 26 de novembro de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2013. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal da servidora Iracema Fontinelli Castro da Silveira, no cargo de Professor nível III, Pedagogia Área 01, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Iracema Fontinelli Castro da Silveira no cargo de Professora nível III, Pedagogia Área 01, com carga horária de 30 horas semanais, classificada em 308º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Prefeitura Municipal de Vilhena, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2013, publicado no AROM n. 1635, de 02 de outubro de 2013, com resultado final homologado e publicado na Imprensa Oficial do Município de Vilhena n. 1.736, de 21 de março de 2014;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Vilhena, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de novembro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 03143/2019 – TCE-RO
 JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 ASSUNTO: Conflito Negativo de Competência – Processo n. 02135/2019
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson da Sousa Silva

DM-GP-TC 0943/2019-GP

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. RELATOR QUE PROFERIU O ACÓRDÃO OU A DECISÃO EMBARGADOS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JULGADOR. PREVISÃO REGIMENTAL.

1- Admite-se o julgamento monocrático de conflito de competência, nos termos da disposição contida no artigo 187, XXXIX, do RITCE-RO.

2- A controvérsia cinge-se acerca da competência para julgar embargos de declaração no âmbito desta Corte de Contas, cuja previsão regimental estabelece ser do relator ou Conselheiro que tenha proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

3- Conflito negativo de competência conhecido para reconhecer a competência do Conselheiro suscitado, que proferiu, na condição de Conselheiro em substituição regimental, o acórdão embargado.

RELATÓRIO

Trata-se o processo de conflito negativo de competência suscitado pelo Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto, no qual sustenta não ser o competente para apreciar e julgar o recurso de embargos de declaração oposto contra o Acórdão APL-TC 00167/2019, proferido no processo originário n. 04093/13, sob a relatoria do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Conforme se observa da tramitação constante dos autos, os embargos de declaração foram recebidos nesta Corte de Contas, cujo recurso foi distribuído por vinculação ao relator do processo originário, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, conforme ID 792574, que, em razão da declaração de sua suspeição para julgar o recurso, determinou a remessa do processo ao Departamento de Documentação e Protocolo para distribuição.

Contudo, o processo foi encaminhado ao gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, por vinculação, haja vista ter sido o relator do acórdão embargado, de sorte que o relator, após juízo de admissibilidade, determinou sua remessa ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Ocorre que, com o retorno dos autos para apreciação do recurso, o relator entendeu não ser o competente para o julgamento dos embargos, sob o fundamento de que a competência deveria ser atribuída ao relator originário, a teor do precedente materializado pelo processo de n. 2763/19, determinando, portanto, o retorno dos autos para redistribuição.

Em cumprimento ao despacho proferido pelo Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, o DDP procedeu à distribuição do recurso, diante da declaração de suspeição do relator originário do processo, cuja relatoria foi atribuída ao Conselheiro Paulo Curi Neto.

Entretanto, ao receber o processo, o Conselheiro Substituto Omar Pires, em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto, proferiu a DM 0325/2019-GCPCN, na qual suscitou o presente conflito de competência, por entender que a competência para o julgamento de embargos de declaração deve ser atribuída ao prolator do acórdão embargado, e não necessariamente ao relator do processo principal, nos termos da disposição contida no artigo 95 do RITCE/RO.

Diante da provocação do conflito, o processo veio para deliberação desta Presidência.

Em síntese, é o relatório.

DECIDO.

Os presentes autos consistem em conflito negativo de competência suscitado pelo Conselheiro Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto, em desfavor do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, por entender não ser o competente para analisar e julgar os embargos de declaração opostos em face do Acórdão APL-TC 167/2019, proferido no processo de n. 4093/2013, de relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, mas julgado pelo Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental.

Observa-se, pois, a presença dos pressupostos processuais de validade, haja vista que mais de um juízo se declarou incompetente para o julgamento da causa, motivo pelo qual conheço do presente conflito negativo e passo a decidi-lo monocraticamente, conforme disposição contida no RITCE-RO:

Art. 187. Compete ao Presidente:

XXXIX – decidir monocraticamente o conflito de competência entre relatores e Câmaras.

Quanto ao mérito, observa-se que os Conselheiros em conflito justificaram as razões pelas quais entendem não serem competentes para análise dos embargos de declaração opostos pelos senhores Marcondes de Carvalho, Marciley de Carvalho, Carlos Eduardo Accioly, Aristóteles Garcez Filho e Enivaldo Bezerra, visando a reforma do acórdão proferido no processo originário de n. 04093/13, que se refere à Tomada de Contas Especial.

O Conselheiro Substituto Erivan de Oliveira, entendeu que a competência para o julgamento dos embargos de declaração deveria ser atribuída ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por ser o relator originário do processo de Tomada de Contas Especial, contudo, em razão da declaração de sua suspeição, tornou-se imperioso a redistribuição do processo entre os demais Conselheiros, que recaiu, portanto, ao Conselheiro Paulo Curi Neto.

Em contrapartida, o Conselheiro Substituto Omar Pires, em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto, discordou do entendimento fixado pelo Conselheiro Substituto Erivan de Oliveira, justificando que, a teor da disposição contida no § 2º do artigo 95 do RITCE/RO, os embargos de declaração devem ser julgados pelo relator ou pelo Conselheiro que tenha proferido em primeiro lugar o voto vencedor, suscitando o presente conflito negativo de competência.

Eis, portanto, a controvérsia instalada nos autos.

A toda evidência, vejo que, no caso em análise, a competência para o julgamento dos embargos de declaração deve ser atribuída ao juízo suscitado, Conselheiro Substituto Erivan de Oliveira Silva.

É que, sem maiores delongas, a disposição contida no Regimento Interno deste Tribunal não deixa dúvida quanto à competência para o julgamento dos embargos de declaração, in verbis:

“Art. 95. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida.

(...)

§ 2º - Os embargos de declaração serão submetidos à deliberação do Colegiado pelo Relator ou pelo Conselheiro que tenha proferido em primeiro lugar o voto vencedor”.

Do teor do presente dispositivo, observa-se ser incontroverso que, no âmbito desta Corte de Contas, a competência para o julgamento de embargos de declaração deve ser atribuída ao relator ou ao Conselheiro que tenha em primeiro lugar proferido o voto vencedor.

O raciocínio empreendido decorre do princípio da identidade física do juiz, diante da natureza do recurso, que é de eventual existência de contradição, omissão ou obscuridade em face do acórdão e/ou decisão embargados, cujo relator, via de regra, terá melhor condição de analisar a existência dos vícios alegados.

É bem verdade que referido entendimento, nos tempos atuais, tem sido relativizado em alguns dos Tribunais, mormente após a égide do novo Código de Processo Civil, que deixou de dispor acerca do princípio da identidade física do juiz.

Contudo, considerando que, no âmbito desta Corte de Contas, ainda está em vigência a disposição quanto à competência para o julgamento dos embargos de declaração, não há como se pretender a aplicação subsidiária do novo Código de Processo Civil.

Em sendo assim, imperioso afirmar que, no caso em questão, a competência para o julgamento dos embargos de declaração deve ser atribuída ao relator que proferiu a decisão embargada, recaindo, portanto, ao Conselheiro Substituto Erivan de Oliveira.

A despeito, contudo, da competência para o julgamento dos embargos dever ser atribuída ao Conselheiro Substituto Erivan de Oliveira, é relevante esclarecer que o ato não autoriza a remessa do processo ao seu gabinete, pois a competência para julgar os embargos não o torna, automaticamente, relator do processo originário, pois a relatoria, regra geral, continua atribuída ao relator natural, e não ao substituto regimental.

Sob esse raciocínio, imperioso consignar que a sistemática processual que deve ser adotada nesta Corte quando do julgamento de processo por parte de Conselheiro Substituto, em substituição regimental, é que, a partir da oposição de embargos de declaração, o recurso deve ser distribuído ao Conselheiro originário do processo principal, que deverá comunicar o relator competente para que retorne e profira o julgamento do recurso, pois a circunstância não permite a remessa do processo ao gabinete do Conselheiro Substituto, uma vez que o julgamento de processo na condição de Conselheiro em substituição regimental não o torna prevento como relator originário.

Nessas circunstâncias, correto foi o comando realizado pelo DDP que, inicialmente, remeteu os embargos de declaração ao gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, relator originário. Contudo, o Conselheiro em referência declarou sua suspeição, antes de convocar o substituto regimental para o julgamento dos embargos.

Com efeito, diante da particularidade materializada – suspeição do relator do processo de n. 04093/13 – é que se empreendeu nova distribuição, que recaiu ao Conselheiro Paulo Curi Neto (ID 831130).

Dessa forma, a rigor da sistemática processual, os autos dos embargos de declaração, que estão anexos ao processo principal de n. 04093/13, deveriam, inicialmente, retornar ao gabinete do seu relator originário, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, que, por sua vez, deveria notificar o relator do Acórdão APL-TC 00167/19 para julgar os embargos de declaração, Conselheiro Substituto Erivan de Oliveira.

Entretanto, em razão da suspeição já firmada pelo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, é que se deverá empreender raciocínio diverso, de sorte que os autos dos embargos de declaração, que estão anexos ao processo principal (n. 04093/13), deverão ser remetidos ao gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto, que é o novo relator do processo de Tomada de Contas Especial, na forma da redistribuição materializada pelo ID 831130.

Por derradeiro, o Conselheiro Paulo Curi Neto, a teor da disposição contida no § 2º do artigo 95 do RITCERO, deverá notificar o relator do Acórdão

APL-TC 00167/19 para julgar os embargos de declaração, no caso, o Conselheiro Substituto Erivan de Oliveira.

Ante o exposto, considerando os fundamentos acima defendidos, é que decido:

I – Conhecer do presente conflito negativo de competência, diante da disposição contida no Regimento Interno desta Corte, que autoriza o seu julgamento monocrático;

II – Reconhecer o Conselheiro Substituto Erivan de Oliveira da Silva, como o competente para apreciar e julgar os embargos de declaração autuados sob o processo de n. 02135/19, haja vista que, em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, foi que o relator do Acórdão APL-TC 167/2019, proferido no processo de n. 04093/13;

III – Em razão da suspeição declarada pelo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os autos dos embargos de declaração, que estão anexos ao processo 04093/13, deverão ser remetidos ao gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto, novo relator do processo principal, que deverá convocar o relator competente para apreciar e julgar os embargos de declaração opostos, no caso Conselheiro Erivan de Oliveira da Silva;

IV - Cumpridas as determinações necessárias, os autos do presente conflito de competência deverão ser remetidos ao arquivo;

V - À assistência administrativa desta Presidência para que dê ciência da presente decisão aos Conselheiros em conflito, bem como, diante da pertinência da matéria, aos demais Conselheiros e Conselheiros Substitutos;

VI – Ao final, e com a finalidade de uniformizar a sistemática processual acerca da competência para o julgamento de embargos de declaração opostos no âmbito desta Corte de Contas, deverá ser remetida cópia da presente decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento para que proceda orientação aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e aos departamentos competentes quanto ao dever de observar a norma contida no § 2º do artigo 95 do RITCERO.

Publique-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 03 de dezembro de 2019.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 010107/2019 (009891/2019)
INTERESSADO: MARCELO PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 0947/2019-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PAGAMENTO EM DATA OPORTUNA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade

orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de análise do requerimento subscrito pelo servidor Marcelo Pereira da Silva, matrícula 436, técnico de controle externo, lotado na central de serviços e atendimento em tecnologia da Setic, objetivando o gozo, no período de 1º.12.2019 a 31.3.2020, de 4 (quatro) meses de licença-prêmio por assiduidade (1 mês – quinquênio 2009/2014 e 3 meses – quinquênio 2014/2019) ou, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia (ID 01554555 – SEI n.009891/2019).

2. Por sua vez, o secretário estratégico substituto, Cláudio Luiz de Oliveira Castelo expôs motivos para o fim de, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir o afastamento do servidor no período solicitado, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente (ID 0155679 – SEI n. 009891/2019).

3. Instada, a secretaria de gestão de pessoas (instrução processual n. 297/2019-SEGESP – ID 0161867) informou que, quanto ao quinquênio 2009/2014 (período de 8.9.2009 a 8.9.2014) o servidor já recebeu a pecúnia relativa a 1 mês do benefício e usufruiu 1 mês no período de 4.7 a 2.8.2016, remanescendo, portanto, apenas 1 mês. Já, em relação ao quinquênio 2014/2019 (período de 8.9.2014 a 8.9.2019) o interessado possui 3 meses. Ressalta que, o pedido de fruição – nas datas solicitadas, foi indeferido, por sua chefia, razão pela qual submeteu os autos a esta Presidência para deliberação quanto ao pedido alternativo de conversão em pecúnia.

4. Seguindo o trâmite processual, a secretária-geral de administração informou que, conforme estudo efetuado pelo departamento de finanças e por aquela secretaria, e que refletem o monitoramento das despesas correntes desta Corte de Contas, que a presente despesa está adequada ao limite de gastos determinado a este Tribunal de Contas, conforme índice do IPCA apurado no período (ID 0162978).

5. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

6. É o relatório.

7. DECIDO.

8. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

9. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREIA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

10. Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

11. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

12. Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

13. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

14. Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

15. Pois bem.

16. Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 1 mês remanescente de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2009/2014 (período de 8.9.2009 a 8.9.2014) e 3 meses referentes ao quinquênio 2014/2019 (período de 8.9.2014 a 8.9.2019), conforme asseverou a secretaria de gestão de pessoas.

17. Registra-se que o pedido do gozo da licença-prêmio foi fundamentadamente indeferido, por imperiosa necessidade do serviço pela secretária-geral de administração.

18. Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio e, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

19. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

20. E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

21. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

22. Ressalta-se ainda que, conforme relatado, a secretária-geral de administração atestou que a presente despesa (caso seja autorizada a conversão em pecúnia, posto que indeferida a fruição da licença-prêmio por imperiosa necessidade do serviço) está adequada ao limite de gastos determinado a este Tribunal de Contas, conforme índice do IPCA apurado no período (ID 0161867).

23. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 1 (um) mês - relativo ao quinquênio 2009/2014 e 3 (três) meses - referentes ao quinquênio 2014/2019, da licença-prêmio por assiduidade que o servidor Marcelo Pereira da Silva possui direito, conforme atestou a Secretária de Gestão de Pessoas (ID 0161867), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

24. Adequada a despesa ao limite de gastos deste TCE-RO, determino à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO/SGA que:

a) certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, na folha imediatamente anterior ao período indicado para gozo da licença-prêmio em questão;

b) após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

25. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

26. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 081, de 5 de dezembro de 2019

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) CLAUDIO O. CASTELO, cadastro nº 990574, CDS 5 - COORDENADOR, indicado(a) para exercer a função de fiscal do Acordo n. 7154/2019/TCE-RO, cujo objeto é O presente Acordo tem como objeto estabelecer cooperação entre o TCE/RO e o MPF/RO, a fim de que haja a conjugação de esforços entre os partícipes, mediante ações institucionais, inclusive com a capacitação de servidores, colaboração mútuas e intercâmbio de conhecimento em prol da melhoria do exercício da atividade de controle externo, no âmbito de suas respectivas competências, buscando maior efetividade às ações realizadas pelos mesmos no que se refere à proteção do interesse e patrimônio públicos.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) FLAVIO DONIZETE SGARBI, cadastro nº 170, TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO, ocupante do cargo CDS 5 - COORDENADOR, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência do(a) fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Acordo n. 7154/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007154/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 083, de 5 de dezembro de 2019.

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) RAIMUNDO O. FILHO, cadastro nº 990612, AGENTE EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, ocupante do cargo CDS 6 - DIRETOR GERAL, indicado(a) para exercer a função de fiscal do Acordo n. 3/2017/TCE-RO, cujo objeto é Estabelecer cooperação técnica entre o TCE-RO e a AGERO para o intercâmbio de experiências,

informações e tecnologias, visando à capacitação, ao aperfeiçoamento e à especialização técnica de recursos humanos, ao desenvolvimento institucional e da gestão pública, mediante a implementação de ações conjuntas ou de apoio mútuo e de atividades complementares de interesse comum.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) ROSANE S. PEREIRA, cadastro nº 225, DIGITADOR, ocupante do cargo CDS 3 - DIRETOR SETORIAL, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do(a) fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Acordo n. 3/2017/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 010023/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 47/2019-DDP

No período entre 24 e 30 de novembro foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e um total de 83 (oitenta e três) processos entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 04 de dezembro de 2019.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	2
PACED	4
ÁREA FIM	83
RECURSOS	6

Processos Administrativos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado
03181/19	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
03144/19	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
0314/1/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	CLEONICE MOURA DA SILVA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSE WALTER DA SILVA	Responável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUCIANA DA SILVA	Responável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
0314/2/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Buritis	EDILSON DE SOUSA SILVA	ADINILSON ASSIS DAS MERCES	Responável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Buritis	EDILSON DE SOUSA SILVA	ASSIS & CRUZ - ME	Responável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Buritis	EDILSON DE SOUSA SILVA	CLAUDI SILVA DE MATOS	Responável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Buritis	EDILSON DE SOUSA SILVA	ELSON DE SOUZA MONTES	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Buritis	EDILSON DE SOUSA SILVA	ISMAILDO RIBEIRO DA SILVA	Responável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Buritis	EDILSON DE SOUSA SILVA	PAULO CESAR DA SILVA	Responável

0321 3/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	FÁBIO PATRÍCIO NETO	Respon sável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	ILMA LEAL RESENDE ROBERTO	Respon sável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	IRISMAR PEREIRA BARROS	Respon sável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUCAS BUENO PEREIRA	Interess ado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARILENE ARAÚJO LIMA	Respon sável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA	Respon sável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	WILLIAM DOS SANTOS MENDES	Respon sável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	WILSON FEITOSA DOS SANTOS	Respon sável
0321 8/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	CLAUDENIR DE OLIVEIRA ROCHA	Respon sável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ MARCIO LONDE RAPOSO	Respon sável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM	Respon sável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	THIAGO LEITE FLORES PEREIRA	Respon sável

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
03224/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSE EINALDE FERREIRA GONCALVES	Interessado(a)
03227/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	APARECIDA ANTONIA DE BRITO PERDONCINI	Interessado(a)
03225/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ADELINO TERTULIANO GOMES	Interessado(a)
03220/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RENATO EDUARDO DE SOUZA	Interessado(a)
03219/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIO FLAVIO DE CASTRO	Interessado(a)
03223/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ALZENIR REGINA DENNY DE SOUZA	Interessado(a)
03228/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	APARECIDA ALVES DOS SANTOS	Interessado(a)
03226/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ELAINE DANDOLINI KERNE	Interessado(a)
03221/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NEUZA MARIA DA SILVA COSTA	Interessado(a)
03222/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	GLORIA GROCHEVSKI	Interessado(a)
03234/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANGELA MARIA MODA DE SENA MOTA	Interessado(a)
03236/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JANETE FALQUEMBACH REVEILLEAU	Interessado(a)
03231/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FERNANDA DANTAS MACAMBIRA	Interessado(a)
03238/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ARLETE MARIA DA SILVA E SOUZA	Interessado(a)

03233/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ANTONIO KATSUZI FUJITA	Interessado(a)
03232/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANA GILDA GASPARIN	Interessado(a)
03229/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCISCA GOMES DA SILVA	Interessado(a)
03235/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	DIONE PECANHA	Interessado(a)
03237/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DEBORA DE AVILA GOMES	Interessado(a)
03230/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCISCA SOUZA BISPO	Interessado(a)
03248/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	DORALICE OLIVEIRA DE JESUS	Interessado(a)
03244/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CENIRA GUIMARAES	Interessado(a)
03239/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CLAUDINEI BASTOS RAMOS	Interessado(a)
03246/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	DARCI MARIA DOS SANTOS LARA	Interessado(a)
03242/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EMERCINA NERI SANTANA	Interessado(a)
03241/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CREUNICE PEREIRA DE SOUZA GATTI	Interessado(a)
03243/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	DIVA AMORIM DE LIMA	Interessado(a)
03247/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CLEUSI TEREZINHA MICHALCZUK BIANCHINI	Interessado(a)
03240/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CONCEICAO DELTA DA CUNHA COSTA	Interessado(a)
03245/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA ALCENIRA DE SOUSA PINHEIRO	Interessado(a)
03258/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CLEUDA DO SOCORRO MONTEIRO DE CARVALHO	Interessado(a)
03254/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DELMA LUCIA BONFIM DOS SANTOS	Interessado(a)
03252/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	LAURACINA MARIA DE SOUZA	Interessado(a)
03257/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DARLEY CARDOSO DE CARVALHO	Interessado(a)
03249/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CARLOS HENRIQUE ALVES	Interessado(a)
03253/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	DIOVANA DE FATIMA LOPES GERALDO	Interessado(a)
03251/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EDNA MESSIAS BUENO	Interessado(a)
03255/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA DE LOURDES GOMES PAULINO	Interessado(a)
03250/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	LUIZ GONCALVES FILHO	Interessado(a)

03256/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA APARECIDA CARDOSO MARCELINO	Interessado(a)
03269/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DALVINA BARROS BEZERRA	Interessado(a)
03259/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	DAMIAO NASCIMENTO DA SILVA	Interessado(a)
03262/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EDINEUSA DA SILVA CARNEIRO	Interessado(a)
03265/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ORLANDO DANTAS MARANHÃO	Interessado(a)
03266/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	CECILIA VALDEVINO PAULINO	Interessado(a)
03267/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DOLORES SANTANA DO NASCIMENTO	Interessado(a)
03261/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SOLENE REA DUQUE	Interessado(a)
03268/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	DOMINGAS SOBRAL MARQUES	Interessado(a)
03264/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CARLOS AUGUSTO MONTEIRO DE CARVALHO	Interessado(a)
03263/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DEBORA ALMEIDA COSTA	Interessado(a)
03271/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	IRACEMA PEREIRA DE SOUZA	Interessado(a)
03277/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	IRACY BATISTA LEITE COSTA	Interessado(a)
03270/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JACOB JUSTINIANO MORENO	Interessado(a)
03273/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JOSINO BATISTA DE SOUSA	Interessado(a)
03276/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DEVOIR GOMES	Interessado(a)
03274/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELISABETE TERESINHA GLANZEL BIDU	Interessado(a)
03272/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA APARECIDA TIMOTIO DOS SANTOS	Interessado(a)
03275/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	IARA CATARINA MARINHO	Interessado(a)
03278/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IZABEL FARIA	Interessado(a)
03279/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	CLAUDIA MARINA RIBEIRO ALVES	Interessado(a)
03138/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Alto Paraíso	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	APARECIDO ANTONIO MACHADO	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Alto Paraíso	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO	Interessado(a)
03139/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Cabixi	PAULO CURI NETO	ALUILO DE OLIVEIRA LEITE	Interessado(a)
03140/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
03280/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	BENEDITO DA SILVA E SILVA	Interessado(a)

	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	BRINGEL MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	Interessado(a)
03281/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	AMPARO VIAÇÃO E TURISMO LTDA	Interessado(a)
03143/19	Conflito de Competência	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
03145/19	Direito de Petição	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	DANIEL TRAJANO DINIZ	Interessado(a)
03146/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ONEVAN TEODORO DE SOUZA	Interessado(a)
03147/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELIZABETE ROSA SANTANA	Interessado(a)
03147/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARINALVA PEREIRA DA SILVA	Interessado(a)
03207/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SABRINA FEITOSA ALVES	Interessado(a)
03208/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MAURINILDE REGINALDO COSTA VENTORIM	Interessado(a)
03209/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ADRIANA ALMEIDA DOS SANTOS	Interessado(a)
03210/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NEIDE ALEXANDRE DO NASCIMENTO	Interessado(a)
03148/19	Consulta	Câmara Municipal de Presidente Médici	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MARIA CUSTODIO VENANCIO DA SILVA NOVAIS	Interessado(a)
03149/19	Consulta	Câmara Municipal de Presidente Médici	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MARIA CUSTODIO VENANCIO DA SILVA NOVAIS	Interessado(a)
03211/19	Consulta	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ADNEUDO DE ANDRADE	Interessado(a)
03211/19	Consulta	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CRISTIANO CORREA DA SILVA	Interessado(a)
03211/19	Consulta	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOSÉ BARBOSA	Interessado(a)
03150/19	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	GIVALDO CACIANO DA SILVA	Interessado(a)
03151/19	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ISRAEL SIMÃO DE SOUZA	Interessado(a)
03214/19	Verificação de Cumprimento de Acordão	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	AFONSO EMERICK DUTRA	Responsável
	Verificação de Cumprimento de Acordão	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	EGLIN THAIS DA PENHA GONÇALVES	Responsável
	Verificação de Cumprimento de Acordão	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	NELSON JOSE VELHO	Responsável
	Verificação de Cumprimento de Acordão	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	PATRICIA MAGALHAES DO VALLE	Responsável
	Verificação de Cumprimento de Acordão	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Responsável

03260/19	Balancete	Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	AMADEU HERMES SANTOS DA CRUZ	Interessado(a)
----------	-----------	--	----------------------------------	------------------------------	----------------

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
02842/19	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JOSÉ GIRÃO MACHADO NETO	Advogado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	LUIS LOPES IKENOHUCHI HERRERA	Recorrente	
03184/19	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FELIPPE ROBERTO PESTANA	Advogado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	VALDETY LOPES DE OLIVEIRA	Interessado(a)	
03212/19	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	EDUARDO REZENDE HONDA	Interessado(a)	DB/VN
03215/19	Embargos de Declaração	Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA	Interessado(a)	
03216/19	Embargos de Declaração	Fundo Estadual de Assistência Social	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Fundo Estadual de Assistência Social	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA	Interessado(a)	
03217/19	Embargos de Declaração	Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA	Interessado(a)	

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 04 de dezembro de 2019.

Leandro de Medeiros Rosa
Diretor do Departamento de Documentação e Protocolo
Matrícula 394

Márcia Regina de Almeida
Agente Administrativo
Matrícula 220

Camila Iasmim Amaral de Souza
Agente Administrativo
Matrícula 377